



Os acórdãos, as ementas, as sentenças e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
José Felipe Ledur
Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Comissão da Revista e Outras Publicações

Luís Fernando Matte Pasin
Glades Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2684
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

1. Acórdãos

2. Ementas

3. Sentenças

4. Notícias

5. Indicações de Leitura

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. Ação monitória. Contribuição sindical. Responsabilidade da CNA pela administração das receitas provenientes da contribuição sindical rural. Lei que se omite acerca da atualização monetária ou incidência de juros e multa pelo atraso no pagamento. Manutenção das penalidades previstas no momento anterior. Inocorrência de repristinação de norma anterior. Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.022/90, art. 2º, e art. 600 da CLT.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 01202-2007-571-04-00-0 RO. Publicação em 07.07.2008) 08
- 1.2. Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Depósito recursal realizado em guia imprópria. Deserção confirmada. Art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT. Instruções Normativas nº 26/04, item I, e 21 do TST.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01089-2006-014-04-01-9 AI. Publicação em 09.07.2008) 10
- 1.3. Agravo de petição. Embargos à penhora. Bem imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade. Inoponibilidade no processo judicial. Art. 649 do CPC.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00239-2005-104-04-00-4 AP. Publicação em 07.07.2008) 11
- 1.4. Agravo de Petição. Lide Simulada. Fraude contra credores. Arguição desnecessária. Dever do Juízo de, *ex officio*, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça (arts. 125, III, e 129 do CPC).
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci . Processo nº 01017-2005-733-04-00-3 AP. Publicação em 15.07.2008) 12
- 1.5. Arresto. Relação processual entre o devedor principal e o subsidiário. Competência da Justiça do Trabalho. Ação cautelar incidental movida pelo devedor subsidiário para garantir a execução em ação trabalhista, preservando seus próprios bens. Legitimidade ativa.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo nº 00647-2007-202-04-00-3 RO. Publicação em 05.10.2007) 15
- 1.6. Danos materiais e morais. Negativa, pela Receita, de restituição de Imposto de Renda do reclamante. Omissão da empresa em informar, na DIRF, os valores retidos na fonte. Dever de indenizar caracterizado.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 01390-2007-771-04-00-2 RO. Publicação em 14.07.2008) 17
- 1.7. Exigência de uso de uniforme e maquiagem. Obrigação da empresa de arcar com as despesas decorrentes. Indenização devida.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00976-2006-102-04-00-5 RO. Publicação em 15.07.2008) 19

1.8. Substituição processual. Aplicação de normas regulamentares da empresa, relativas a promoções. Direito individual homogêneo. Legitimidade ativa do Sindicato. Art. 8º, III, da Constituição Federal e art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor. (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 01147-2004-811-04-00-6 RO. Publicação em 11.07.2008)	20
--	----

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1. Acidente de trabalho. Inaplicabilidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ato ilícito do empregador. Prescrição. Direito intertemporal. Prazo prescricional do Código Civil de 1916. Regra do art. 2.028 do Código Civil de 2002. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 01393-2007-401-04-00-0 RO. Publicação em 14.07.2008)	23
2.2. Acidente do trabalho. Danos materiais e morais. Teoria do risco da atividade. Responsabilidade civil objetiva do empregador. Culpa presumida. (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Processo nº 00127- 2007-561-04-00-2 RO. Publicação em 10.07.2008)	23
2.3. Adicional de periculosidade. Armazenamento de inflamáveis. Irrelevância da quantidade de material periculoso armazenado. Norma que prevê o mínimo de 200 litros para inflamáveis líquidos e de 135 quilos para inflamáveis gasosos liquefeitos apenas para o caso de transporte. Parcela devida. NR-16, item 16.6., da Portaria MTb nº 3.214/78. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00032-2007-351-04-00-5 RO. Publicação em 14.07.2008)	23
2.4. Agravo de instrumento. Destrancamento de recurso ordinário. Ação monitória. Valor de alçada que impede o duplo grau de jurisdição. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Processo nº 00843-2007-661-04-01-0 AI. Publicação em 14.07.2008)	23
2.5. Agravo de instrumento. Destrancamento de recurso ordinário. Ação monitória. Valor de alçada que não impede o duplo grau de jurisdição, diante do rito especial do processo. Art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70. Art. 1º da Instrução Normativa nº 27 do TST. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 01117-2007-661-04-01-5 AI. Publicação em 14.07.2008)	23
2.6. Agravo de instrumento. Destrancamento de recurso ordinário. Ação monitória. Valor de alçada que não impede o duplo grau de jurisdição, diante do rito especial do processo. Art. 2º, § 3º, da Lei nº 5.584/70. Instrução Normativa nº 27 do TST. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heinecke Kruse. Processo nº 00709-2007-661-04-01-0 AI. Publicação em 14.07.2008)	23
2.7. Agravo de petição. Atualização do FTGS. Utilização dos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, ainda que em vigor o contrato e determinado o pagamento direto ao empregado. O. J. 302 da SDI-1 do TST. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Processo nº 00056-2001-831-04-40-0 AP. Publicação em 10.07.2008)	24
2.8. Agravo de petição. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Efetivo recebimento dos valores pelo trabalhador. Multas e juros indevidos. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00077-2004-661-04-00-9 AP. Publicação em 07.07.2008)	24
2.9. Agravo de petição. Ex-sócio da empresa devedora. Ausência de citação. Condição de terceiro. Prazo para oposição de embargos de terceiro de até	

cinco dias após os atos de alienação. Art. 1.048 do CPC. (3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00078-1995-026-04-00-5 AP. Publicação em 07.07.2008).....	24
2.10. Agravo regimental. Embargos infringentes. Descabimento no processo do trabalho. Art. 893 da CLT. (Órgão Especial. Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Processo nº 00827-2007-701-04-40-4 AG. Publicação em 17.07.2008).....	24
2.11. Antecipação de tutela. Inclusão de valores em folha de pagamento. Empregado público. Possibilidade. Vedação exclusiva às relações jurídicas de Direito Administrativo. Art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Processo nº 00584-2007-027-04-00-5 RO. Publicação em 09.07.2008).....	24
2.12. Danos moral e material. Acidente do trabalho. Doença ocupacional. ECT. Existência de benefício de plano de previdência complementar (POSTALIS) para o empregado que não afasta o direito à reparação decorrente da responsabilidade civil subjetiva da empregadora. Descumprimento do dever de diligência nas questões de segurança do trabalho. Indenização devida. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo nº 01412-2006-030-04-00-0 RO. Publicação em 11.07.2008)	24
2.13. Depósito recursal. Decretação de falência da executada. Valor que não é direcionado à massa falida, porquanto não mais integrava o patrimônio da empresa. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 00630-2000-021-04-00-1 AP. Publicação em 14.07.2008)	25
2.14. Direito de arena. Participação nos lucros obtidos pela empregadora com a fixação, transmissão ou retransmissão do espetáculo. Retribuição pela participação do atleta profissional em eventos desportivos. Remuneração fixada em lei, prescindindo de contratação específica. Salário propriamente dito. Verba que integra o contrato de trabalho do atleta profissional. Art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00580-2006-203-04-00-2 RO. Publicação em 14.07.2008).....	25
2.15. Equiparação salarial. Auxiliar de enfermagem. Empregado sem titulação em curso técnico de enfermagem. Irrelevância. Preenchimento dos requisitos legais para a equiparação. Diferenças salariais devidas. (3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00847-2007-005-04-00-9 RO. Publicação em 07.07.2008)	25
2.16. Estabilidade provisória. Renúncia. Membro eleito da CIPA. Desligamento voluntário. Assistência pelo Sindicato da categoria. Reintegração no emprego indevida. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 02398-2005-232-04-00-0 RO. Publicação em 09.07.2008)	25
2.17. Estabilidade provisória. Renúncia. Membro da CIPA. Desligamento voluntário. Inexistência de vício de consentimento. Indenização pecuniária. Acordo judicial homologado em ação de consignação em pagamento. Reintegração no emprego indevida. (2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 00006-2007-761-04-00-7 RO. Publicação em 18.07.2008)	25
2.18. Execução. Impulso pelo Juízo, visando assegurar a efetividade do título executivo, quando a parte não disponha dos meios necessários. Pedido de expedição de ofícios à Receita Federal e aos Juízos Cível e Federal para localização de empresa. Deferimento, para viabilizar a satisfação do crédito trabalhista. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 01016-1997-221-04-	

00-7 AP. Publicação em 08.07.2008).....	25
2.19. Falta de anotação da CTPS. Aplicação de multa por descumprimento da obrigação de fazer. Existência de norma legal que prevê a forma supletiva de cumprimento. Anotação pela Secretaria da Vara do Trabalho. Penalidade afastada. Art. 39, §§ 1º e 2º, da CLT. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heinecke Kruse. Processo nº 00158-2007-732-04-00-4 RO. Publicação em 14.07.2008).....	25
2.20. Ilegitimidade passiva <i>ad causam</i> . Prestadora de serviços não pode recorrer de condenação subsidiária da tomadora de serviços. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00118-2007-019-04-00-5 RO. Publicação em 15.07.2008).....	26
2.21. Indenização. Obrigatoriedade do uso de uniforme. Despesas com lavagem do uniforme são encargo da reclamada. (3ª Turma. Relator a Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 01390-2007-771-04-00-2 RO. Publicação em 14.07.2008).....	26
2.22. Justa causa para a despedida. Adulteração de atestado médico. Mau procedimento caracterizado. (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Processo nº 00587-2006-232-04-00-0 RO. Publicação em 08.07.2008).....	26
2.23. Responsabilidade civil do empregado. Fundamento no direito comum. Regra de prescrição aplicável nesse ramo do direito. Prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, a contar de sua vigência. Art. 2.028 do mesmo diploma legal. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Federal do Trabalho Euridice Josefina Bazo Torres. Processo nº 00138-2006-761-04-00-8 RO. Publicação em 18.07.2008).....	26
2.24. Sociedade de economia mista. Equiparação ao empregador comum. Despedida imotivada. Ato discricionário. Desnecessidade de motivação formal. Art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal e O. J. nº 247, item I, da SDI-1 do TST. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00165-2007-006-04-00-2 RO. Publicação em 14.07.2008).....	26
2.25. Vantagens de regulamentos de empresa que se sucedem no tempo. Aplicação das normas mais favoráveis. Teoria do conglobamento. Direito do empregado apenas ao plano que, no seu conjunto, lhe seja mais benéfico. Inexistência de direito à combinação do melhor de cada regulamento. Súmula nº 51, II, do TST. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00358-2007-026-04-00-8 RO. Publicação em 15.07.2008).....	26
2.26. Vínculo de emprego. Neto com os avós. Prestação voluntária de auxílio e cuidados inerentes à relação afetiva existente entre as partes. Obrigação moral. Inexistência de contrato, por ausência dos requisitos legais. Lei nº 5.859/72, art. 1º. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00789-2006-721-04-00-9 RO. Publicação em 09.07.2008).....	27

▲ volta ao sumário

3. Sentenças

- 3.1. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DIGITAL. "ORKUT". VIOLAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DA EMPREGADA. Empregador que deixa mensagem na página de relacionamentos ("Orkut") de ex-empregada, com conteúdo lesivo à sua honra e imagem, não observa o dever pós-contratual de proteção à honra e imagem da trabalhadora, praticando conduta ilícita e antijurídica.

Dever de indenizar.

(Exmo. Juiz Fernando Hoffmann. Processo nº 447/2008 - Vara do Trabalho de Telêmaco Borba/PR. Publicação em 16.05.2008) 28

- 3.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. RITO SUMARÍSSIMO. VALOR DA CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 852-A DA CLT E 259 E 260 DO CPC. Alegada omissão, obscuridade e contradição na sentença, por ser a condenação imposta de valor superior ao de alçada do rito sumaríssimo. Aplicação ao caso do art. 260 do CPC, visto que a hipótese é de prestações vencidas e vincendas de prazo superior a um ano. Soma das prestações cobradas que fica abaixo da alçada do rito sumaríssimo, não configurando violação dos arts. 852-A (caput) e 852-B, I, da CLT. 2. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Alegada omissão no julgado, por falta análise de argumentos utilizados pelo reclamado no processo. Decisão embargada que explicita todos os fundamentos necessários ao seu embasamento. Pretendido reexame de provas, só alcançável mediante recurso próprio. Inviabilidade da utilização dos embargos de declaração. 3. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
- (Exma. Juíza Flávia Cristina Padilha Vilande. Processo nº 00940-2007-030-04-00-3 - 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 08.07.2008) 31

- 3.3. TRABALHO DE MENOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DOS ARTS. 1º, III, E 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Menor, próxima de completar 16 anos, já trabalhando durante o dia para ajudar seu sustento econômico e para o custeio de seus estudos à noite, não pode ser proibida de continuar trabalhando, sob pena de ver retirada sua dignidade de pessoa humana. Alvará concedido para autorizar o trabalho, exceto noturno, insalubre, perigoso ou penoso. Obrigação de continuidade dos estudos.
- (Exmo. Juiz Irno Ilmar Resener. Processo nº 04010-2005-045-12-00-2 - 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú/SC. Publicação em 25.01.2006) 33

▲ volta ao sumário

4. Notícias

4.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 4.1.1. [Liminar suspende Súmula do TST sobre pagamento de insalubridade.](#)
Veiculada em 17.07.2008. 36

▲ volta ao sumário

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista LTR. Ano 72. Junho de 2008.

- 5.1.1. ["A Extinção da Ação de Execução da CLT".](#)
Edilton Meireles. 37
- 5.1.2. ["A Responsabilidade Civil do Sindicato na Pactuação Coletiva".](#)
Luiz Marcelo Figueiras de Góis. 37
- 5.1.3. ["Acidente de Trabalho e Riscos Psicossociais".](#)

José Fernando Lousada Arochena.	37
5.1.4. "Declaração Ex Officio da Prescrição no Processo do Trabalho". Paula Becker Montibeller.	37
5.2. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Nº 24. Maio/junho de 2008. Magister Editora.	
5.2.1. "Assédio Sexual como um Ato Ilícito: Questões Conceituais". Rodolfo Pamplona Filho.	37
5.2.2. "Substituição Processual no Processo do Trabalho; Interpretação Dada pelo STF ao Inciso III, Artigo 8º, Constituição; Substituição Atípica e Peculiaridades do Processo do Trabalho". Francisco Antonio de Oliveira.	37
5.2.3. "Terceirização e Contratos de Fornecimento Industrial: Notas sobre a Responsabilidade Jurídica de Clientes e Fornecedores". Guilherme Guimarães Feliciano.	37
5.3. Disponíveis na Internet.	
5.3.1. "A competência da Justiça do Trabalho brasileira para apreciar causas que envolvam prestação laboral no exterior". Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho.	37
5.3.2. "Aspectos relevantes sobre o contrato de trabalho do atleta profissional". Itatiara Meurilly Santos Silva.	38
5.3.3. "Denúnciação da lide às avessas: nova modalidade de intervenção de terceiro prevista no Código Civil". Adir Machado Bandeira.....	38
5.3.4. "Do monitoramento do e-mail pelo empregador e sua repercussão jurídica". Eduardo Augusto Gonçalves Dahas; Emília Utsch Ribeiro Carneiro	38
5.3.5. "Embargos à Execução após a Lei 11.232/2005: Aplicabilidade do Art. 475-L CPC no Processo do Trabalhista". Aline Menezes Corrêa.....	38
5.3.6. "O Acesso a Justiça e a Tentativa de Conciliação Prévia de Conflitos Trabalhistas". Claudia de Abreu Lima Pisco.	38
5.3.7. "Recurso verbal na Justiça do Trabalho: <i>Jus postulandi</i> ". Vicente José Malheiros da Fonseca.....	38

▲ volta ao sumário

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

O Prefixo <i>Des-</i>	39
-----------------------------	----

▲ volta ao sumário



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

1. Acórdãos

1.1. Ação monitoria. Contribuição sindical. Responsabilidade da CNA pela administração das receitas provenientes da contribuição sindical rural. Lei que se omite acerca da atualização monetária ou incidência de juros e multa pelo atraso no pagamento. Manutenção das penalidades previstas no momento anterior. Inocorrência de repristinação de norma anterior. Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.022/90, art. 2º, e art. 600 da CLT.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 01202-2007-571-04-00-0 RO. Publicação em 07.07.2008)

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. A Lei nº 8.847/1994 transferiu para a CNA a administração das receitas provenientes da contribuição sindical rural, nada dispondo acerca da atualização monetária ou incidência de juros e multa decorrentes do atraso no pagamento. Em razão disso, entende-se que restam mantidas as penalidades previstas no artigo 2º da Lei nº 8.022/1990, não cabendo falar-se em repristinação do disposto no artigo 600 da CLT. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento.

(...)

NO MÉRITO.

Trata-se de ação monitoria recebida como ação de cobrança, em que a autora busca a satisfação de crédito referente à contribuição sindical rural que entende devida pelo réu.

Determinada a notificação para audiência (fl. 63), o réu deixou de comparecer, sendo decretada sua revelia e aplicada pena de confissão quanto à matéria de fato (ata na fl. 65).

Sobreveio sentença em que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo o Juízo de origem condenado o requerido a pagar à autora o valor original da dívida atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.022/1990. Entendeu o magistrado que a pretensão da autora de ver o débito atualizado nos termos dispostos no artigo 600 da CLT não poderia subsistir, uma vez que tal dispositivo encontra-se tacitamente revogado pela Lei nº 8.022/1990, que regulamentou a matéria.

Em suas razões de recurso, a autora sustentou a impossibilidade da limitação da multa prevista no artigo 600 da CLT pelo disposto no artigo 412 do Código Civil, apontando a natureza tributária da contribuição sindical rural. Afirmou que o artigo 412 do Código Civil faz referência à cláusula penal, referindo-se a uma obrigação de natureza acessória, consistindo em sanção civil imposta àqueles que deixam de cumprir obrigações contratuais, não sendo aplicável ao caso, uma vez que a contribuição sindical rural tem natureza tributária. Colaciona jurisprudência a amparar sua tese.

Ainda que os fundamentos da sentença não tenham sido atacados nas razões recursais, uma vez que a limitação imposta no julgado foi pela aplicação do disposto na Lei nº 8.022/1990, cujo teor do artigo 2º o Juízo *a quo* entendeu ter revogado tacitamente o disposto no artigo 600 da CLT, e não pela aplicação do artigo 412 do Código Civil como refere a autora em seu recurso, necessária a análise da matéria.

A Turma Julgadora já manifestou o entendimento acerca da abusividade do disposto no artigo 600 da CLT, em processos em que discutida a limitação da cominação ali imposta pela aplicação do artigo 412 do Código Civil. Tal entendimento pode ser observado na ementa abaixo transcrita, extraída do acórdão nº 00471-2007-732-04-00-2, da lavra do Exmo. Juiz-Relator Luiz Alberto de Vargas:

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 600 DA CLT. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DO PRINCIPAL. ARTIGO 412 DO CCB. O artigo 412 do CCB visa coibir o abuso de direito, enriquecimento sem causa e a lesão da parte adversa, incidindo não apenas nos contratos civis, mas também para as cláusulas penais previstas em lei,



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

atraindo um princípio de igualdade, detendo, assim, caráter especial em face ao artigo 600 da CLT. Nem se está aqui a equacionar desequilíbrio entre relações de capital e trabalho, na qual se justificaria estabelecer distinção entre desiguais ou reconhecimento de maior especialização à norma da CLT. Provimento negado. (Data de publicação: 17-03-2008).

Contudo, no presente processo não se discute a limitação do disposto no artigo 600 da CLT pela aplicação do artigo 412 do CPC, mas a própria vigência ou não do contido no citado artigo 600 da CLT.

A decisão de origem se filia ao entendimento de que as cominações de multa e juros de mora previstos no artigo 600 da CLT restaram tacitamente revogadas pelo artigo 2º da Lei nº 8.022/1990.

O Decreto-Lei nº 1.166/1971, que dispôs sobre o enquadramento e a contribuição sindical rural, em seu artigo 9º, determinou a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT às hipóteses de atraso no pagamento das contribuições sindicais.

Com o advento da Lei nº 8.022/1990, a competência para a administração das receitas provenientes da contribuição sindical foi transferida do INCRA para a Receita Federal. O artigo 2º do referido diploma legal estabeleceu as sanções aplicáveis na ocorrência de atraso no pagamento da contribuição sindical rural, incompatíveis com aquelas definidas no artigo 600 da CLT. Desta forma, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, restou revogado por incompatibilidade o disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.166/1971, combinado com os artigos 598 e 600 da CLT, em referência à aplicação de multa e juros devidos pelo atraso no pagamento da contribuição sindical rural.

Note-se que a Lei nº 8.847/1994 transferiu para a CNA a administração das receitas provenientes da contribuição sindical rural, nada dispondo acerca da atualização monetária ou incidência de juros e multa decorrentes do atraso no pagamento. Em razão disso, entende-se que restam mantidas as penalidades previstas no artigo 2º da Lei nº 8.022/1990, não cabendo falar-se em repristinação do disposto no artigo 600 da CLT. Neste sentido, decisões do STJ acerca da matéria:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. ENTENDIMENTO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela CNA contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial do particular para o fim de afastar a aplicação do art. 600 da CLT.

2. Entendimento da Primeira Seção desta Corte quando do julgamento, em 28/02/2007, do REsp 861.358/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, de que a regra para cobrança dos encargos da contribuição sindical deve ser a contida nos artigos 2º da Lei nº 8.022/90 e 59 da Lei nº 8.383/91, porque estes dispositivos revogaram o artigo 600 da CLT.

3. De igual modo: AgRg no EREsp 713.191/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/09/2007; AgRg no REsp 848.494/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/09/2007; REsp 849.646/MS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/10/2007.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp nº 974232/SP, Relator: Ministro José Delgado. Primeira Turma, DJ 22.11.2007).

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CNA. ARTIGO 600 DA CLT. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REVOGAÇÃO. DISSÍDIO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DESCUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 541 DO CPC E DO ARTIGO 255, § 2º, DO RISTJ.

O regime de encargos previsto no artigo 600 da CLT foi tacitamente revogado pela Lei nº 8.022/90. Precedentes. Simples transcrição de ementa não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, nos moldes exigidos pelo parágrafo



*único do artigo 541 do CPC e § 2º do artigo 255 do RISTJ.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, negado provimento.
(REsp nº 748972/SP, Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma, DJ
11.03.2008).*

Sobre o tema também já existe posicionamento do Colendo TST, como se verifica na ementa a seguir transcrita, extraída do acórdão proferido pela 6ª Turma do TST no RR nº 842/2005-046-15-00, da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator (DJ - 08/02/2008):

RECURSO DE REVISTA. NOVA COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CNA. ART. 600 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. *Nos termos da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal o artigo 600 da CLT não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, pois prevê multa progressiva que permite sanção pecuniária, em hipótese de mora que supera o valor principal (in ADI-551/RJ, em referência ao teor do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, no sentido de que a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal - Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.2.2003).*
Recurso de revista não conhecido.

No mesmo sentido a decisão proferida no Recurso de Revista nº 466/2006-022-24-00, em que atuou como Relatora a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, integrante da Terceira Turma do TST (DJ 22/02/2008), ao decidir pela adoção do disposto na Lei nº 8.022/1990 para as hipóteses de atraso no pagamento da contribuição sindical rural, tendo em vista os princípios da anterioridade e da especialidade insculpidos no artigo 2º da LICC.

A tal posicionamento se filia este Relator, pelo que não merece reforma a decisão *a quo*, ao adotar a disciplina prevista na Lei nº 8.022/1990, artigo 2º, para a atualização monetária e incidência de multa e juros sobre os valores devidos a título de contribuição sindical rural em atraso.

Desta forma, nega-se provimento ao recurso ordinário da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA.

(...)

1.2. Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Depósito recursal realizado em guia imprópria. Deserção confirmada. Art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT. Instruções Normativas nº 26/04, item I, e 21 do TST.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01089-2006-014-04-01-9 AI. Publicação em 09.07.2008)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Depósito recursal não efetuado nas guias próprias, consoante preceitua o item I da Instrução Normativa nº 26/04 do TST, e o artigo 899, parágrafos 4º e 5º, da CLT. A utilização da guia juntada pela reclamada, estabelecida pela da Instrução Normativa nº 21 do TST, é expressamente vedada para os depósitos recursais.

(...)

ISTO POSTO:

Não tem razão o agravante quando pretende a reforma da decisão proferida pelo juízo *a quo*, que deixou de receber o recurso ordinário interposto, por deserto, sob o fundamento de que o depósito recursal não foi efetivado na guia adequada para este fim.

Com efeito, consoante preceitua o item I da Instrução Normativa nº 26/04 do TST, e o artigo 899, parágrafos 4º e 5º, da CLT, o depósito recursal deve ser efetuado mediante Guia de

- [◀ volta ao índice](#)
- [▲ volta ao sumário](#)

Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

A guia utilizada pela reclamada para comprovar o depósito recursal é aquela estabelecida na Instrução Normativa nº 21 do TST, modelo único, utilizada para pagamentos, garantias de execução, encargos processuais e levantamento de valores, cuja utilização é expressamente vedada para os depósitos recursais. Não se trata, pois, de aplicação do disposto no art. 244 do CPC.

Nesse sentido já decidiu esta Turma julgadora em recente julgamento do processo nº 01282-2006-751-04-00-4, cujo acórdão, da lavra da Juíza Dionéia Amaral Silveira, foi publicado em 30-04-2008.

Destarte, a guia juntada pela reclamada não serve como prova do preparo, pressuposto objetivo de admissibilidade recursal a cargo da parte.

Diante do ora decidido, não se verifica ofensa ao disposto no art. 5º, II e, XXXV e LV, da CF.

Nega-se provimento.

(...)

1.3. Agravo de petição. Embargos à penhora. Bem imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade. Inoponibilidade no processo judicial. Art. 649 do CPC.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00239-2005-104-04-00-4 AP. Publicação em 07.07.2008)

EMENTA: CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. Embora o imóvel penhorado tenha sido gravado com cláusula de impenhorabilidade, entende-se que essa impenhorabilidade não é oponível em processo judicial, uma vez que a lei estabelece expressamente os casos de impenhorabilidade no artigo 649 do CPC. Provimento negado ao agravo de petição do executado.

(...)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE.

Interpõe o executado agravo de petição às fls. 656/660, inconformado com a decisão proferida pelo juízo de execução às fls. 652/653 que julgou improcedentes seus embargos à penhora. Sustenta, em síntese, ter sido contemplado com cláusula testamentária em sede de testamento cerrado, sendo que os bens imóveis foram gravados com cláusulas de inalienabilidade. Aduz que, na forma do art. 1676 do CC revogado, c/c o art. 649, inciso I, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os referidos bens imóveis.

Embora o imóvel penhorado tenha sido gravado com cláusula de impenhorabilidade, entende-se que essa impenhorabilidade não é oponível em processo judicial, uma vez que a lei estabelece expressamente os casos de impenhorabilidade no artigo 649 do CPC.

Neste sentido, o artigo 30 da Lei dos Executivos Fiscais (Lei 6830/80): *Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.*

Destarte, nega-se provimento ao agravo de petição do executado.

(...)

1.4. Agravo de Petição. Lide Simulada. Fraude contra credores. Arguição desnecessária. Dever do Juízo de, *ex officio*, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 125, III, e 129 do CPC).

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci . Processo nº 01017-2005-733-04-00-3 AP. Publicação em 15.07.2008)

EMENTA: LIDE SIMULADA. Em face das circunstâncias narradas tanto pelo Juízo de origem, quanto pelo representante do Ministério Público do Trabalho, conclui-se que a reclamatória foi ajuizada não para que o autor tivesse suas pretensões examinadas por esta Justiça Especial e seus direitos garantidos, mas sim como meio de retirar do alcance de credores o patrimônio do reclamado. Não se trata, pois, de considerar, no caso dos autos, um ou outro indício para a configuração da hipótese de lide simulada, mas de reconhecer, diante dos elementos fartamente apresentados, após a realização de minucioso processo investigativo, a conformação de um conjunto fático do qual emerge, seguramente, tal convicção. Recurso não provido.

(...)

ISTO POSTO:

O reclamante ajuizou a presente ação, alegando ter celebrado verbalmente com o reclamado contrato de emprego, entre 04/3/1992 e 01/12/1999, com salário mensal de R\$ 1.500,00, e requerendo o pagamento de diversas obrigações trabalhistas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 186.016,68.

Na audiência inaugural, as partes compareceram pessoalmente e apresentaram, por escrito, os termos do acordo entabulado, que restou homologado pelo Juízo de origem (ata da fl. 14). O referido acordo (fls. 15/17) previa o pagamento ao reclamante de R\$ 100.000,00, em 84 parcelas mensais. As partes convencionaram, ainda, a inexistência de vínculo de emprego entre elas e a incidência de cláusula penal de 30% em caso de inadimplemento.

Noticiado pelo reclamante, às fls. 20/21, que desde abril de 2003 o reclamado deixou de cumprir o ajuste, deu-se seguimento ao processo de execução, com a citação do reclamado. Sem que o executado efetuasse o pagamento do débito ou garantisse a execução, o exequente requereu a penhora do valor devido no rosto dos autos do processo nº 103.00039559, tramitando na 1ª Vara Cível de Soledade, em que o executado figurava como credor.

Tal providência foi atendida, conforme ofício da fl. 36, e o valor de R\$ 138.246,16, posteriormente, disponibilizado pelo Juízo Cível por depósito judicial, conforme guia juntada à fl. 72.

O Juízo da execução, então, temendo a hipótese de lide simulada para fraudar credores, determinou que se oficiasse o Ministério Público, e pela Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Santa Cruz do Sul foi instaurado inquérito policial para a apuração dos fatos, conforme ofício das fls. 105/106.

O Ministério Público do Trabalho também manifestou-se nos autos às fls. 164/166, noticiando ter instaurado, em agosto de 2005, a "Peça de Informação" 1394/2005, com o objetivo de investigar a existência de lide simulada no processo 01256-2003-731-04-00-9, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, movida por Jorge Luís da Silva Machado contra Olivan Freitas da Silveira, que guardaria, segundo afirmou, identidade fática com as circunstâncias havidas neste feito. Após, anexo ao ofício da fl. 183, juntou o parecer exarado naquele procedimento investigativo, em que opinou pela extinção do processo de execução, com fundamento nos artigos 125, III, e 129 do CPC.

O Juízo de origem acolheu integralmente o parecer do Exmo. Procurador do Trabalho, conforme a sentença das fls. 197/206.

O reclamante recorre da decisão. Diz não haver qualquer embasamento fático ou jurídico a amparar a sentença que entendeu pela existência de simulação para fraudar credores, e que até mesmo na esfera penal "*imperat o princípio do 'in dubio pró-réu'*". Afirma que a decisão ampara-se somente no "*entendimento subjetivo do magistrado e do Ministério Público*" e que sequer foram realizadas diligências no intuito de averiguar se o autor laborou ou não para o reclamado. Diz que a



cláusula penal convencionada, de 30%, é praxe na Justiça do Trabalho e que não poderia induzir à conclusão de que houve simulação. Segundo afirma, tampouco poderia levar a tal entendimento o fato de o reclamado ter inúmeros processos movidos contra si. Por fim, afirma que os valores indicados na inicial não se apresentam discrepantes, e que o valor do acordo corresponde a aproximadamente 60% daquele atribuído à causa.

Nada há a acrescentar aos fundamentos expendidos pelo Juízo *a quo*, que acolheu integralmente as ponderações minuciosamente traçadas pelo Ministério Público do Trabalho nas manifestações das fls. 164/166 e 184/196.

Naquela manifestação, analisando as circunstâncias havidas no presente feito, a Procuradoria Regional do Trabalho teceu as seguintes considerações:

“Em agosto de 2005, foi instaurada na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região a Peça de Informação nº 1394/2005, com o objetivo de investigar a existência e lide simulada no processo nº 01256-2003-731-04-00-9, ajuizado por Jorge Luis da Silva Machado em face de Olivan Freitas da Silveira, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul.

Por existirem, naqueles autos, fortes indícios de que as partes utilizaram o processo para a prática de ato simulado, com o objetivo de lesar os credores do reclamado (entre eles, a Caixa Econômica Federal), esta Procuradoria solicitou a este Juízo a remessa do presente processo, também ajuizado em face de Olivan Freitas da Silveira.

Da análise destes autos, verificam-se exatamente os mesmos fatos ocorridos no processo nº 01256-2003-731-04-00-9, quais sejam:

- 1) o reclamante ingressou com ação contendo pedidos exorbitantes, considerando o tempo de serviço apontado na exordial;*
- 2) já na primeira audiência, mesmo não havendo qualquer prova quanto aos fatos descritos na petição inicial (sequer cópia da CTPS), as partes apresentaram acordo escrito, envolvendo quase a totalidade dos valores postulados na petição inicial, estabelecendo, ainda, multa de 30% em caso de inadimplemento;*
- 3) o reclamado não cumpriu o referido acordo, ocorrendo a incidência da referida multa;*
- 4) na execução, o reclamante postulou a penhora no rosto dos autos do processo nº 103.0003955-9, cujos créditos já haviam sido penhorados pela Caixa Econômica Federal em execução movida contra o reclamado, no valor de R\$ 391.261,72.*

Tais circunstâncias, ocorridas de forma idêntica nos dois processos, somadas a situação financeira do reclamado (que responde a inúmeras execuções, conforme demonstram os documentos de fls. 83/85, 89 e 92/97) apontam para a existência de fraude.”

No parecer anexo ao ofício da fl. 183, o Ministério Público do Trabalho descreveu quais os procedimentos adotados para o fim de apurar os fatos investigados:

“Com o objetivo de apurar os fatos constantes dos presentes autos, bem como no processo nº 00203.732/01-4, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, nos quais foi constatada a existência de fortes indícios de lide simulada, [...] Foram ouvidos os reclamantes Jorge Luís da Silva (doc. 01) e João Carlos Rech (fl. 02), bem como o réu Olivan Freitas da Silveira (doc. 03 e 04). Além disso, foram requisitados documentos à 1ª Vara da Comarca de Soledade (cópias do processo 036/1.03.0003955-9), à Receita federal (cópia das declarações de renda do réu) aos Cartórios de Registros de Imóveis de Santa Cruz e Soledade.”

E, mais adiante, considerando as circunstâncias já mencionadas em manifestação anterior, concluiu que *“não havia litígio entre as partes que justificasse a movimentação do Poder Judiciário para apreciação e julgamento da ação de conhecimento, evidenciando que as partes se utilizaram do processo para alcançar outros fins”*.

São pertinentes, ainda, os fundamentos apresentados pelo representante do Ministério Público para concluir pela existência de lide simulada:

“Simplesmente não é crível que alguém notória e reconhecidamente endividado (basta



verificar o número de execuções que o réu responde perante a Justiça Comum Estadual – doc. 06, bem como as declarações feitas em audiência administrativa com o Ministério Público do Trabalho – doc. 03) aceite firmar acordos judiciais astronômicos, com cláusula penal de 30%, antes mesmo da primeira audiência. Mormente quando esse alguém é advogado, e tem amplo conhecimento de todos os trâmites processuais (das provas a serem produzidas, do instituto da prescrição, dos recursos cabíveis, da costumeira demora no curso dos processos etc.).

Perguntado sobre o fato, na audiência administrativa realizada perante o Ministério Público do Trabalho no dia 09 de maio de 2007, o réu respondeu:

*'que aceitou firmar o acordo na reclamação trabalhista, pois reconhecia o direito de João, e **não se preocupou com o alto valor, já que tinha, e ainda tem a receber, um crédito de aproximadamente R\$ 600.000,00 de uma ação movida contra o banco meridional;** (...) que aceitou firmar os acordos nas reclamações trabalhistas, pois sabia que o valor era devido, e não possuía qualquer prova que elidisse as afirmações contidas nas petições iniciais; que então firmou os acordos antes da instrução processual para evitar gasto desnecessário de tempo e dinheiro, como o pagamento de honorários advocatícios.'*

Tais argumentos, contudo, não se sustentam. Veja-se:

Faz entender o réu que aceitou, voluntariamente, pagar tão altos valores, pois reconhecia o direito dos reclamantes e teria, em virtude dos créditos a receber da instituição bancária, amplas condições financeiras. O que não é verdade.

Olivan Freitas da Silveira já havia reconhecido, na audiência administrativa ocorrida em 20 de janeiro de 2006, que perdera todos os seus bens, ao fazer a seguinte declaração:

'que quando sua empresa de remates quebrou, ficou sem patrimônio; (...) que, como o declarante não possui mais bens a penhorar, a advogada citou seu crédito para penhora de ambos reclamantes, os quais representa.'

*E, em que pese fosse credor de uma alta quantia no processo cível movido em face da Meridional Companhia de Seguros Gerais (um crédito de aproximadamente R\$ 450.000,00, **em valores atualizados** – doc. 05), tal circunstância em nada alterava sua grave situação financeira, vez que o valor já se encontrava comprometido com o pagamento de outras dívidas. Desde março de 2002 incidia uma penhora de R\$ 391.261,72² (**em valores não atualizados**) sobre o referido crédito.*

Por oportuno, deve-se salientar que, mesmo que não houvesse a penhora anteriormente feita, o réu tinha conhecimento, no momento da realização dos acordos, que o crédito oriundo do processo 036/1.03.0003955-9 ainda não estava disponível. Dessa maneira, por que correria o risco de fazer acordos, com previsão de pesadas multas em caso de inadimplemento, se poderia ganhar tempo com o trâmite dos processos, até que tivesse acesso aos valores do processo cível?

A resposta de que queria 'evitar gasto desnecessário de tempo e dinheiro, como o pagamento de honorários advocatícios' é completamente inverossímil, pois, como advogado, deveria saber que na Justiça do Trabalho apenas são devidos honorários advocatícios nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70, as quais não estavam presentes nos presentes autos.

Afirmou ainda o réu, na audiência administrativa realizada em 09 de maio de 2007, que 'não cumpriu integralmente os acordos firmados nas ações trabalhistas, pois teve problemas de saúde'.

Ora, em janeiro de 2004, quando o réu realizou o acordo nos autos da presente ação, já tinha plena ciência da impossibilidade de cumpri-lo, porquanto o 'descumprimento' do acordo judicial firmado com João

Carlos Rech (processo nº 00203.732/01-4) tinha ocorrido quase um ano antes (em março de 2003). Assim, sabendo da impossibilidade de cumprimento, porque o réu firmaria um novo acordo com cláusula penal de 30%?

Quanto ao fato de não ter ano menos contestado os pedidos das ações, nas duas oportunidades em que prestou depoimento ao Parquet, o réu referiu que firmou os



acordos já na primeira audiência por considerar os valores postulados devidos e corretos. Ora, se reconhecia a procedência dos pedidos veiculados nas iniciais, não contestado nenhum deles, e se estava disposto a celebrar acordos, não havia, em nenhum dos processos, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, capaz de legitimar a movimentação do Poder Judiciário. Se o réu efetivamente entendia que os autores faziam jus ao acordado, por que não fez os pagamentos extrajudicialmente?" (grifou-se)

Em face das circunstâncias narradas, conclui-se que a reclamatória foi ajuizada não para que o autor tivesse suas pretensões examinadas por esta Justiça Especial e seus direitos garantidos, mas sim como meio de retirar do alcance de credores o patrimônio do reclamado. Ao contrário do que sugerem as razões recursais, são contundentes os elementos de convicção nesse sentido, não se tratando somente de indícios ou de "entendimento subjetivo" do Juízo de origem e do Ministério Público do Trabalho.

Chama a atenção, de fato, o conformismo do reclamado diante da ação que lhe movia o reclamante e do expressivo valor atribuído à inicial, por deixar de valer-se de seu amplo direito de defesa, sobretudo quando se lhe garantiria, por exemplo, a limitação do período do invocado contrato de emprego, em face da prescrição quinquenal. Outro detalhe que causa estranheza é o fato de o reclamado preferir – diante da provável incapacidade em honrar o acordo celebrado com o autor (pela condição de insolvência tratada supra) – o vencimento antecipado de todas as parcelas ajustadas, com a incidência de cláusula penal na ordem de 30% e de juros no percentual de 1% ao mês, a tentar obter sentença mais vantajosa, ainda que com o risco de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, o qual, na mais onerosa das hipóteses, seria estabelecido no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Não se trata, pois, de considerar, no caso dos autos, um ou outro indício para a configuração da hipótese de lide simulada, mas de reconhecer, diante dos elementos fartamente apresentados, após a realização de minucioso processo investigativo, a conformação de um conjunto fático do qual emerge, seguramente, tal convicção.

Ressalte-se, por fim, que o fato de a Caixa Econômica Federal – instituição diretamente prejudicada pela eventual destinação de valores oriundos do processo que tramita no Juízo Cível, pois beneficiária da penhora lá efetuada – não ter denunciado no presente feito a ocorrência de lide simulada não obsta o seu reconhecimento, pois ao Juízo cumpre, independentemente de provocação, o dever de reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 125, III, e 129 do CPC.

Assim, nega-se provimento ao recurso.

(...)

1.5. Arresto. Relação processual entre o devedor principal e o subsidiário. Competência da Justiça do Trabalho. Ação cautelar incidental movida pelo devedor subsidiário para garantir a execução em ação trabalhista, preservando seus próprios bens. Legitimidade ativa.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo nº 00647-2007-202-04-00-3 RO. Publicação em 05.10.2007)

EMENTA: ARRESTO. AÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se, no caso, de ação incidental sobre a reclamatória trabalhista em que a ora recorrente foi condenada subsidiariamente. Pretende, com a ação cautelar de arresto, garantir que os direitos deferidos à reclamante, no processo principal, sejam satisfeitos pela devedora principal, a empregadora da reclamante. Pois bem, se no processo trabalhista se pode deslocar a execução do devedor principal para o subsidiário, a relação processual entre estes devedores pode e deve ser solucionada nesta Justiça, ainda que através de ação nova, movida pelo devedor subsidiário. Destaca-se que tal providência poderia ser requerida



nos próprios autos da reclamatória. Postulando aqui, como se peticionasse lá, trata-se de questão incidental que visa a garantia da execução em favor da reclamante. Não se pode afastar a iniciativa do diligente devedor subsidiário para que a dívida trabalhista seja satisfeita por quem deve suportá-la. A controvérsia proposta é inerente (e decorrente) ao cumprimento de sentença judicial trabalhista. Portanto, inviável a manutenção da decisão que decidiu pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Recurso provido.

ARRESTO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. Como o arresto pretendido nesta ação visa, além de preservar o patrimônio do devedor subsidiário, garantir a futura execução em favor da reclamante, credora de direitos trabalhistas, é de conceder-se a tutela pretendida, haja vista que a mesma tutela poderia ser buscada pela própria reclamante. Em sendo tutela de urgência e considerando que a ação foi ajuizada em abril/2007, cabe a aplicação do § 3º do art. 515 do CPC. É de mencionar que não prospera a alegação da defesa quanto a possível ilegitimidade ativa da ora requerente. Como bem destaca na sua peça de defesa, a medida cautelar de arresto visa proteger o credor e isso é o que pretende a autora da ação, ou seja, visa garantir que o real devedor dos créditos trabalhistas pague o que é devido à ex-empregada. Em verdade, a ação do devedor subsidiário, uma vez atendida, traz duplo efeito. O primeiro, preserva seu patrimônio quando a eventual execução e, segundo, fundamentalmente, preserva bens da devedora para satisfazer o crédito trabalhista.

(...)

ISTO POSTO:

1. Sustenta a recorrente que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia que propôs. Afirma que foi condenada subsidiariamente na ação em que Tatiana Padilha moveu contra Valéria Luciani de Quadros Dias, onde foi reconhecido o vínculo de emprego.

1.1. Aduz que visando garantir que a dívida seja satisfeita pela empregadora, devedora principal, ajuizou a ação cautelar de arresto, haja vista que a devedora/executada está tentando alienar seus bens.

1.2. A recorrente indica os bens da reclamada (ora recorrida) passíveis da constrição que requer, um caminhão Ford/Cargo-1998, placas IIE 7964, que estaria à venda, um automóvel e uma motocicleta, além de um imóvel da reclamada, conforme prova que traz nas fls.14/17. A ação foi proposta por dependência ao processo 00433-2006-202-04-00-6.

2. Trata-se, no caso, de ação incidental sobre a reclamatória trabalhista em que a ora recorrente foi condenada subsidiariamente. Pretende, com a ação cautelar de arresto, garantir que os direitos deferidos à reclamante, no processo principal, sejam satisfeitos pela devedora principal, a empregadora da reclamante. Pois bem, se no processo trabalhista se pode deslocar a execução do devedor principal para o subsidiário, a relação processual entre estes devedores pode e deve ser solucionada nesta Justiça, ainda que através de ação nova, movida pelo devedor subsidiário. Destaca-se que tal providência poderia ser requerida nos próprios autos da reclamatória. Postulando aqui, como se peticionasse lá, trata-se de questão incidental que visa a garantia da execução em favor da reclamante. Não se pode afastar a iniciativa do diligente devedor subsidiário para que a dívida trabalhista seja satisfeita por quem deve suportá-la. A controvérsia proposta é inerente (e decorrente) ao cumprimento de sentença judicial trabalhista. Portanto, inviável a manutenção da decisão que decidiu pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

2.1. Procede o recurso.

3. Tendo havido contestação e em se tratando de matéria de direito, cabe a aplicação do disposto no §3º do art.515 do CPC, razão pela qual cabe o julgamento da pretensão.

3.1. Cabe destacar que ainda que o Juízo tenha declinado da competência, apreciou, em parte, o mérito da ação ao indeferir o pedido liminar, como se verifica nas fls. 24/26.

3.2. Como o arresto pretendido nesta ação visa, além de preservar o patrimônio do devedor subsidiário, garantir a futura execução em favor da reclamante, credora de direitos trabalhistas, é de conceder-se a tutela pretendida, haja vista que a mesma tutela poderia ser buscada pela própria reclamante. Em sendo tutela de urgência e considerando que a ação foi ajuizada em abril/2007,



cabe a aplicação do §3º do art.515 do CPC.

3.2.1. É de mencionar que não prospera a alegação da defesa quanto a possível ilegitimidade ativa da ora requerente. Como bem destaca na sua peça de defesa, a medida cautelar de arresto visa proteger o credor e isso é o que pretende a autora da ação, ou seja, visa garantir que o real devedor dos créditos trabalhistas pague o que é devido à ex-empregada. Em verdade, a ação do devedor subsidiário, uma vez atendida, traz duplo efeito. O primeiro, preserva seu patrimônio quando a eventual execução e, segundo, fundamentalmente, preserva bens da devedora para satisfazer o crédito trabalhista.

3.2.2. Pode-se afirmar, neste sentido, que sendo a autora devedora subsidiária, e sendo passível de execução, tendo ela que satisfazer o crédito trabalhista, seria credora do devedor principal em ação de regresso. Com a medida proposta, abrevia-se a execução em favor da reclamante no processo principal.

3.3. A reclamatória trabalhista sobre a qual esta ação é incidente, tem sentença de mérito trânsita em julgado, razão pela qual não se justifica protelar a apreciação da cautela pretendida.

3.4. Não prospera a pretensão da requerida quanto à assistência judiciária gratuita, na medida em que se estabeleceu como empresária e nesta condição foi condenada na reclamatória trabalhista. Indefere-se, assim, seu pedido.

4. Dá-se provimento para deferir a pretensão de arresto dos bens da devedora principal, arrolados com a petição inicial, a fim de que possam garantir a execução no processo principal, devendo a Vara expedir mandado para seu cumprimento.

(...)

1.6. Danos materiais e morais. Negativa, pela Receita, de restituição de Imposto de Renda do reclamante. Omissão da empresa em informar, na DIRF, os valores retidos na fonte. Dever de indenizar caracterizado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 01390-2007-771-04-00-2 RO. Publicação em 14.07.2008)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DANOS MATERIAS E MORAIS. No caso, o dano se concretiza a partir da negativa de restituição de imposto pela Receita, em razão da omissão da empresa que tinha o dever legal de identificar o recolhimento por meio da DIRF. Configurado o ilícito deve a reclamada reparar o dano material e, por conseqüência, o dano moral decorrente, sofridos pelo reclamante. Recurso negado.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.

DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Em razões recursais, alega o reclamado que o que fundamenta a sentença de origem é o dever de indenizar aquilo que deixou de ser restituído ao reclamante a título de imposto de renda, por ausência de informação dos valores retidos do recorrido quando da informação da DIRF 2005, pelo recorrente, o que não resta inviabilizado. Salaria que já providenciou junto a Receita a retificação da DIRF (fl. 35). Assim, entende que a decisão de origem contempla o reclamante com indenização, a título de danos materiais, por prejuízo que poderá se tornar inexistente. Diz que o recorrido certamente obterá a restituição da Receita Federal, na medida em que não remanesce pendência relativamente à DIRF 2005, que seria a única pendência da declaração de imposto de renda do recorrido, relativa ao ano-calendário de 2005. Sustenta que, o recorrido, ao receber a restituição, terá se locupletado, pois já teria sido indenizado pela não-restituição através desta ação. Aduz que, apenas com a negativa da Receita em restituir o recorrido, mesmo com a retificação da DIRF, é que poderia ser ele indenizado, pois até este momento não estaria consumado o prejuízo material. Diz, ainda, que não é o caso de reparação por danos morais, porquanto é necessário a existência de



efetivo dano. Além disso, o simples aborrecimento do reclamante, por ter constado na malha fina e ter sido negado seu pedido de restituição, não gera direito à reparação por danos morais. Acrescenta que logo que teve ciência do fato de não ter informado a DIRF, providenciou a retificação de sua declaração, antes mesmo da audiência inaugural, lembrando que sua ciência ocorreu ao receber a citação deste feito. Afirma que não agiu de forma intencional, tendo havido um lapso, corrigido de forma imediata. Saliencia que essa indenização, ainda mais arbitrada de forma excessiva, apenas estimula a indústria de ações. Requer, ao fim, seja a indenização reduzida, considerado o grau de culpa e razoabilidade frente a situação dos autos.

O juiz de origem (fls. 45/49) condenou o reclamado ao pagamento de “indenização por dano material no valor de R\$ 7.962,35” e “por dano moral no valor de R\$ 7.962,35”, com “juros e correção monetária desde a data do ato ilícito em 30.06.2005 (fato gerador do tributo)”, uma vez que o reclamante deixou de perceber a restituição, figurando como devedor do Imposto de Renda devido à União.

Examina-se.

Na inicial, o reclamante afirma que a reclamada não efetuou a inclusão do seu nome na DIRF 2005, referente ao valor da retenção fiscal determinado, que era de R\$30.000,00. Requer a indenização dos prejuízos (materiais e morais) causados.

Na contestação (fls. 22/30), a reclamada alega que recolheu o correto imposto, no valor de R\$30.000,00, indicando o nº do processo e nome do reclamante na guia DARF. Entretanto, afirma que estava pendente a informação à Receita Federal, o que a empresa realizou em 23.07.2007, assim que teve ciência da sua ausência.

Na manifestação das fls. 37/38 o reclamante afirma que a reclamada é confessa. Reitera que pela não apresentação da DIRF não recebeu a restituição e foi multado e reitera o pedido de indenização.

Nas fls. 40/41, a reclamada sustenta que o fato de ter sido declarado à Receita apenas neste ano o rendimento do autor não traz “sérios prejuízos” e que os documentos das fls. 06/09 não são hábeis à prova do dano alegado. Diz que não há prova de que o reclamante não tenha recebido a restituição, como não prova pagamento de multa.

Com efeito, verifica-se, à fl. 12, que, na declaração de Ajuste Anual Simplificada, do exercício 2006, ano-calendário 2005, o reclamante informou à Receita Federal como Imposto Retido na Fonte pela reclamada o valor de R\$ 29.751,39. Consta, ainda, no recibo de entrega da fl. 11 que o mesmo teria uma restituição de R\$ 7.962,35.

De outro lado, na fl. 07, consta informação da Receita Federal de que “o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte declarado não foi informado pela fonte pagadora”. Por meio dos documentos das fls. 07/09, verifica-se que a situação do reclamante junto à Receita permanecia sem solução, até 22.01.2007.

No caso, a reclamada admite que deixou de comunicar à Receita, mediante DIRF, o recolhimento da retenção do imposto de renda relativo ao ano-calendário 2005/2006, no valor de R\$30.000,00. O documento da fl. 35 demonstra que apenas em 23.07.2007, após ter conhecimento da presente ação, a reclamada providenciou o Pedido de Retificação de Pagamento – DARF.

Saliente-se que não consta nos autos qualquer documento que comprove ter a reclamada declarado à Receita Federal o Imposto Retido na Fonte.

No entendimento deste Relator, o dano é o resultado de uma ação ou omissão, não estribada em exercício regular de um direito, em que o agente causa prejuízo ou viola direito de outrem, por dolo ou culpa, - seja ele de natureza moral ou material.

No caso, embora não demonstrado pelo reclamante a cobrança de multa, o dano se concretiza a partir da negativa de restituição de imposto pela Receita, em razão da omissão da empresa que tinha o dever legal de identificar o recolhimento por meio da DIRF. Configurado o ilícito deve a reclamada reparar o dano material e, por conseqüência, o dano moral decorrente, sofridos pelo reclamante.

Relativamente ao dano moral, em liquidação de sentença, poder-se-á compensar do valor deferido a título de indenização eventuais valores que forem alcançados pela Receita Federal a título de restituição decorrente da retificação da declaração do imposto de renda alegada pela reclamada, sendo ônus desta demonstrar o efetivo pagamento de tais valores ao reclamante.



Quanto ao valor da indenização, ao contrário do alegado pela recorrente, considera-se o valor arbitrado adequado à realização dos objetivos da reparação em tela (material e moral), uma vez que permite sejam consideradas as circunstâncias do caso, o potencial econômico das partes envolvidas, os reflexos a vida do reclamante, bem como o caráter pedagógico da indenização, a contribuir não haja repetição da conduta ilícita.

Refuta-se a tese de desproporção, exagero ou de enriquecimento indevido da vítima, uma vez que o montante indenizatório arbitrado atende aos critérios supramencionados.

Diante da tese ora adotada restam prejudicados todos os demais argumentos lançados pelo reclamado. Não se verifica na hipótese ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados no recurso. Sendo assim, tem-se como correta a decisão, negando-se provimento ao recurso do reclamado.

(...)

1.7. Exigência de uso de uniforme e maquiagem. Obrigação da empresa de arcar com as despesas decorrentes. Indenização devida.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00976-2006-102-04-00-5 RO. Publicação em 02.07.2008)

EMENTA: (...) **UNIFORME E MAQUIAGEM. INDENIZAÇÃO.** Tratando-se de exigência por parte da empresa, esta é quem deve assumir o ônus com as despesas decorrentes do uniforme e da maquiagem, não sendo admissível a transferência dos custos ao empregado. De outro lado, não é necessária a comprovação das despesas pela autora, pois são presumidas, diante da obrigatoriedade do uso.

(...)

ISTO POSTO: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

(...)

5. DA MAQUIAGEM E UNIFORME. INDENIZAÇÃO.

Insurge-se a recorrente com a decisão que a condenou ao pagamento de indenização substitutiva pelo uso de uniforme e maquiagem ao longo da contratação, ressaltando que não restou comprovado nos autos a despesa efetuada. Ademais, destaca que alguns custos são comuns a todas as pessoas, assim como o uso de calças e que a maquiagem era fornecida pela empresa às vendedoras. Aduz que o fato de a reclamante preferir não usar o kit fornecido pela empresa ou mesmo complementá-lo com outros produtos, não lhe dá o direito de receber pelos gastos que porventura tenha feito com a aquisição de equipamentos de maquiagem. No caso de manutenção da decisão de origem, pretende seja desconsiderado o período posterior ao ano de 2005, porque incontroverso o fornecimento de maquiagens e reduzido o valor da indenização fixado na origem.

A Julgadora de origem, com base na prova oral produzida, acolheu o pedido da inicial, fixando em R\$ 30,00 por mês a indenização pelos gastos com maquiagem e R\$ 100,00 por ano pelos gastos com uniforme. Ressalta a Julgadora de origem que a maquiagem fornecida pela empresa reclamada era oriunda dos mostruários, de uso coletivo das clientes, não sendo aceitável a exigência da empresa que a empregada se maquiasse com estes produtos, já que poderiam conter doenças de pele.

A exigência de uniforme e maquiagem, como visto no item anterior, é incontroversa. Tratando-se de exigência por parte da empresa, esta é quem deve assumir o ônus com as despesas decorrentes, não sendo admissível a transferência dos custos ao empregado. De outro lado, não é necessária a comprovação das despesas pela autora, pois são presumidas, diante da obrigatoriedade do uso.

No que diz respeito ao fornecimento dos uniformes e maquiagens por parte da reclamada, não



lhe assiste razão.

A testemunha Daiana (fl. 245) refere *“que não era fornecida maquiagem; que no último ano de trabalho da depoente, foi fornecida maquiagem de uso coletivo, proveniente dos mostruários já usados; que nunca lhe foi fornecido um kit individual...”*. Com relação ao uniforme, afirma a testemunha *“que recebeu uniforme apenas uma vez, tendo adquirido a calça preta quando necessitou de reposição; que não chegou a solicitar a reposição; ‘que a calça preta a gente que comprava’...”*.

Não há prova nos autos quanto ao fornecimento de maquiagem e uniforme à reclamante, ônus que incumbe à reclamada. O depoimento da testemunha ouvida quanto ao fornecimento de maquiagem de uso coletivo não a isenta do pagamento da indenização. A maquiagem é produto de uso individual, não se podendo tolerar o fornecimento de uso coletivo, por ausência de condições de higiene.

No que diz respeito aos valores da indenização fixados na origem (R\$ 30,00 mensais pela não-concessão de maquiagem e R\$ 100,00 por ano pelo uniforme) também se considera razoável, diante dos valores praticados no mercado a este título.

Provimento negado.

(...)

1.8. Substituição processual. Aplicação de normas regulamentares da empresa, relativas a promoções. Direito individual homogêneo. Legitimidade ativa do Sindicato. Art. 8º, III, da Constituição Federal e art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 01147-2004-811-04-00-6 RO. Publicação em 11.07.2008)

EMENTA: MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. O Sindicato está legitimado, na condição de substituto processual, a pleitear direito alheio em nome próprio, à luz do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, como ocorre no caso, em que está sendo pleiteada a aplicação das normas regulamentares da reclamada relativas às promoções (direito individual homogêneo, a teor do artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Apelo provido.

(...)

ISTO POSTO:

LEGITIMIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA PREJUDICIAL.

O recorrente não se conforma com a sentença que acolhendo a prefacial de carência de ação por ilegitimidade de parte ativa, extingue o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Ressaltou o juízo de origem que a ação envolve direitos individuais heterogêneos, os quais não estão abrangidos por aqueles previstos em lei como passíveis de defesa por legitimação extraordinária.

Merece prosperar o apelo.

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal dispõe que *“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas”*.

Este preceito constitucional, que é de aplicação imediata (§1º do artigo 5.º da CF/88), ao contrário da alínea “a” do artigo 513 da CLT, não fala em representação, mas em defesa de direitos e interesses individuais da categoria em questões judiciais, estando, desse modo, a consagrar e ampliar a substituição processual anteriormente restrita às hipóteses previstas na legislação ordinária, como no artigo 872 da CLT.

O Supremo Tribunal Federal, pelo seu plenário, apreciando Mandado de Instrução nº. 3.475/400, pronunciou-se, de forma unânime, no sentido de ser caso de substituição processual a figura prevista no citado inciso III do artigo 8º da Carta Magna, bem como ser tal dispositivo auto-aplicável (Acórdão TP, de 07.05.93, Rel. Min. Néri da Silveira, publicado na Revista LTr, vol. 58, nº.



09, págs. 1057/1060).

A recusa em admitir a amplitude da substituição processual pela atual Carta Magna não se coaduna com a real intenção do legislador constituinte. Note-se que a Constituição, no artigo 5º, inciso XXI, trata das entidades associativas em geral, atribuindo-lhes legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, apenas quando expressamente autorizados, enquanto, no aludido inciso III do artigo 8º, conferiu tratamento distinto ao sindicato, afastando qualquer condição para a defesa dos direitos individuais e coletivos dos integrantes da categoria.

Além disso, a Lei nº. 7.788/89, elaborada pelo mesmo Congresso detentor do poder constituinte ordinário, reconheceu que, nos termos do artigo 8º do texto constitucional, as entidades sindicais poderiam atuar como substitutas processuais dos integrantes da categoria. Revogada aquela lei, sobreveio a Lei nº. 8.073/90 que, no artigo 3º reafirma a faculdade das entidades sindicais atuarem como substitutas processuais dos membros da categoria. Esta lei, como a Lei Maior, não faz qualquer delimitação ao objeto das ações para as quais estão as entidades sindicais legitimadas a atuar na qualidade de substitutas processuais. Tampouco faz distinção entre associados e não-associados de sindicato, estabelecendo a abrangência da substituição a todos os membros da categoria.

Assim, existindo previsão expressa no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal legitimando o sindicato a pleitear, na qualidade de substituto processual, direito alheio em nome próprio, tem-se por cumprida a exigência do artigo 6º do CPC.

A exegese do texto constitucional em pauta também permite concluir que não apenas os associados se encontram ao abrigo da ação do sindicato, mas a classe profissional como um todo, na medida em que o objetivo da entidade sindical consiste em amparar a classe em sua plenitude, com o propósito precípuo de salvaguardar o interesse geral da categoria. Assim, está o sindicato legitimado a atuar como substituto processual de todo e qualquer integrante da categoria profissional que representa, independentemente de ser associado ou não.

De outra parte, em se tratando de legitimação extraordinária do sindicato para agir em juízo, em nome próprio, na defesa de direito alheio, desnecessária se afigura a autorização ou outorga de mandato pelos substituídos, assim como dispensável a autorização expressa da categoria profissional como um todo mediante assembléia geral, não havendo falar em necessidade de comprovação através de ata de assembléia geral. Autorizada por lei, a substituição processual pode surgir independentemente da vontade dos substituídos.

Ademais, os direitos postulados na presente ação não se enquadram dentre os direitos individuais personalíssimos, mas dentre os direitos individuais homogêneos, já que a lesão é genérica e decorre de direito comum aplicável a todos os empregados da ré (promoções e reenquadramento assegurados em normas regulamentares da empresa) - art. 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. O suporte fático que embasa a pretensão deduzida em juízo é o mesmo para todos os trabalhadores. A sentença será genérica e deve fixar os parâmetros de liquidação para os trabalhadores que se enquadrem na hipótese definida (artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido vale citar decisão proferida na 4ª Turma do TST, onde o Ministro Barros Levenhagen, examinando recurso de revista versando sobre a mesma matéria discutida nestes autos (RR - 901/2004-741-04-00) e entre as mesmas partes, decidiu que

"ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. I - Cabe salientar desde logo ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST. II - A partir dessa nova orientação jurisprudencial, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. III - Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso



contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. IV - Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. Nessa categoria, acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de concessão de promoções previstas em normas da empresa, tendo em vista a evidência de se tratar de prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, extraída da interpretação do artigo 8º, inciso III, da Constituição, não se divisa a sua pretensa violação nem a dos artigos 6º do CPC, 267 e 295 do CPC e 3º da Lei 8.073/90, tanto quanto não se vislumbra a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados no âmbito desta Corte e no do STF, pelo que o recurso não logra conhecimento, na esteira da súmula 333 do TST. VI Recurso não conhecido".

Vale transcrever, também, parte da decisão proferida no processo nº 00980-2005-341-04-00-1, envolvendo as mesmas partes, da lavra do Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda:

*"A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º, inciso III, claramente outorga aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou **individuais** da categoria, inclusive em questões **judiciais**. Tais interesses devem ser interpretados como os interesses individuais dos **integrantes da categoria profissional**, pois a categoria em si, como ente coletivo que é, por óbvio, não tem interesses **individuais**.*

*As entidades sindicais podem atuar como substitutas processuais dos integrantes de suas categorias profissionais na defesa de **todos** os direitos e interesses individuais ou coletivos dos trabalhadores que representam.*

Por essas razões, acolhe-se a inconformidade do sindicato-autor, ante a sua legitimidade para, na condição de substituto processual, reclamar, em nome próprio, o direito do seu substituído (José Leandro Oliveira Vianna - vide fl. 46) às promoções indicadas na petição inicial (fl. 04).

Não se pode confundir direito ou lesão com o direito individual. No caso, segundo alega o sindicato, a empresa lesou o direito do universo de seus empregados, deixando de conceder as promoções por ele vindicadas na inicial. Nominados os substituídos processuais, é possível ao sindicato também defender direito individual, em consonância com o artigo 8º, inciso III, da CF.

Porém, ao contrário do que alega o sindicato-autor, a questão não é meramente de direito, pois envolve o exame de aspectos fáticos relativos à situação funcional do empregado substituído processualmente, a viabilizar a aplicação das normas regulamentares nas quais se baseiam os pedidos formulados na inicial. Portanto, sob pena de supressão de instância, a matéria deve ser submetida ao Juízo de primeiro grau".

Assim, existindo previsão expressa no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal legitimando o sindicato a pleitear, na qualidade de substituto processual, direito alheio em nome próprio, de forma ampla, tem-se que o sindicato-autor possui legitimidade para atuar como substituto processual na presente ação, impondo-se, por conseqüência, seja afastada a ilegitimidade sindical acolhida, com o retorno dos autos à Vara de origem para exame do mérito. Em face do resultado conferido à lide, prejudicada a análise do recurso no tópico que trata da assistência judiciária gratuita.

(...)



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1. EMENTA: **PRAZO PRESCRICIONAL. DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ainda que a pretensão objeto da demanda insira-se no âmago da relação de emprego havida entre as partes, o que se discute nos autos é o dever de reparação de lesão à ordem patrimonial e extrapatrimonial, causada em face de ato ilícito supostamente cometido pelo empregador. Inaplicável, portanto, a regra prescricional disposta no art. 7º, XXIX, da CF/88, atinente aos créditos trabalhistas, com os quais não se confunde a pretensão em exame. Incidem, na espécie, os prazos do direito comum, conforme o diploma vigente à época, na hipótese dos autos, da data do acidente. Nos termos do art. 2.028 do CCB/02, aplica-se o prazo da lei anterior quando decorridos, na data da entrada em vigor do novo Código, mais da metade do tempo estabelecido no diploma anterior, hipótese que se verifica no caso em exame. Pronúncia de prescrição que se afasta. (8ª Turma. Relatora a Exma. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 01393-2007-401-04-00-0 RO. Publicação em 14.07.2008)

2.2. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Deduz-se, em princípio, que a lesão proveniente de acidente no trabalho resulta de ação ou omissão, ainda que remota, por parte do empregador. Trata-se de culpa presumida decorrente da assunção dos riscos da atividade econômica e da obrigação de promover a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;" (art. 7º, XXII, da CF/88). Cabe ao empregador provar que não concorreu com culpa para o evento danoso. (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Processo nº 00127- 2007-561-04-00-2 RO. Publicação em 10.07.2008)

2.3. EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS. ARMAZENAMENTO.** O direito do empregado de receber adicional de periculosidade por desenvolver atividade em local com armazenamento de inflamáveis líquidos não está adstrito à quantidade de material armazenado. O item 16.6 da NR-16, que define as atividades e operações perigosas, exclui dessas condições somente o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200L para inflamáveis líquidos e 135 kg para os inflamáveis gasosos liquefeitos, nada referindo em relação ao armazenamento. Provimento negado. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00032-2007-351-04-00-5 RO. Publicação em 14.07.2008)

2.4. EMENTA: **CNA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DE ALÇADA.** Trata-se o presente caso de processo de alçada exclusiva do primeiro grau, devido ao valor atribuído à causa, o que torna inviável o recebimento do recurso ordinário interposto. Agravo não-provido. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Processo nº 00843-2007-661-04-01-0 AI. Publicação em 14.07.2008)

2.5. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. VALOR DE ALÇADA.** A ação monitória constitui um procedimento especial previsto no Código de Processo Civil, não estando vinculada aos ritos ordinário ou sumaríssimo previstos na Justiça do Trabalho, de acordo com o estabelecido no artigo 1º da Instrução Normativa nº 27 do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, não há falar em valor de alçada a ser observado, sendo inaplicável ao caso o disposto no artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento provido para determinar o regular processamento do recurso interposto. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 01117-2007-661-04-01-5 AI. Publicação em 14.07.2008)

2.6. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DE ALÇADA.** O valor de alçada previsto no



parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 5.584/1970 não impede o duplo grau de jurisdição em ação monitória, pois esta sujeita-se a rito especial, conforme prevê a Instrução Normativa nº 27 do TST. Agravo de instrumento provido. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heinecke Kruse. Processo nº 00709-2007-661-04-01-0 AI. Publicação em 14.07.2008)

2.7. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os valores devidos a título de FGTS decorrentes de condenação judicial devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, independentemente de se encontrar ou não o contrato de trabalho em vigor e de ter sido deferido o depósito do FGTS em conta vinculada ou o seu pagamento direto ao obreiro. Adoção, como razão de decidir, do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial de nº 302 da SDI-1 do TST. Recurso provido. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Processo nº 00056-2001-831-04-40-0 AP. Publicação em 10.07.2008)

2.8. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo recebimento dos valores pelo trabalhador, motivo pelo qual não incidem as multas e juros pretendidos pela União. Provimento negado. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00077-2004-661-04-00-9 AP. Publicação em 07.07.2008)

2.9. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDIÇÃO DE DEVEDOR. CONDIÇÃO DE TERCEIRO RESPONSÁVEL.** Decisão que não conhece dos embargos de terceiro por intempestivos. Condição de responsável do agravante. Necessidade de citação. Não se pode exigir do agravante a posição de devedor hábil a opor embargos à penhora, mesmo porque o responsável pela execução na condição de ex-sócio não perde a sua condição de terceiro. Na verdade, ausente a formalização da condição de responsável pela execução por meio da regular citação, o executado pode valer-se dos embargos de terceiro - ao sustentar essa condição - até 05 dias depois dos atos de alienação na forma do disposto no artigo 1048 do Código de Processo Civil. Provido agravo de petição para determinar o regular processamento dos embargos de terceiro. (3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00078-1995-026-04-00-5 AP. Publicação em 07.07.2008)

2.10. EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS.** O art. 893 da CLT prevê expressamente as espécies de recursos no processo do trabalho, dentre as quais não se encontra a hipótese de interposição de embargos infringentes em face de acórdão proferido por Turma de forma não unânime. Desse modo, não merece reparos a decisão que deixou de receber os embargos infringentes interpostos por manifestamente incabíveis no processo do trabalho. Nega-se provimento. (Órgão Especial. Relator o Exmo. Juiz João Ghislani Filho. Processo nº 00827-2007-701-04-40-4 AG. Publicação em 17.07.2008)

2.11. EMENTA: (...) **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 que impede a concessão de antecipação de tutela nas sentenças que têm por objeto a inclusão de valores em folha de pagamento de servidores públicos. Norma voltada para os funcionários que mantêm com os entes públicos relação jurídica de Direito Administrativo, não se aplicando no caso de empregados admitidos pelo regime da CLT, situação em que o ente público equipara-se ao empregador comum. Recurso não provido. (...) (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Processo nº 00584-2007-027-04-00-5 RO. Publicação em 09.07.2008)

2.12. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.** Comprovada a presença dos requisitos legais a ensejar o dever de reparar, ou seja, o dano, o nexo de causalidade entre as atividades executadas pelo empregado e a doença de que foi acometido (LER/DORT), bem como a culpa da reclamada, é devida indenização por dano moral e material. A concessão de aposentadoria por invalidez pelo órgão previdenciário e o benefício do plano de previdência



complementar (POSTALIS) não afastam a responsabilidade civil do empregador pelo descumprimento do dever de diligência nas questões relacionadas à segurança no trabalho. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo nº 01412-2006-030-04-00-0 RO. Publicação em 11.07.2008)

2.13. EMENTA: **LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO. MASSA FALIDA.** O valor, objeto do depósito, cuja liberação é atacada pelo agravo, não se submete ao concurso de credores, porquanto realizado o depósito antes da decretação da falência. Tal valor deixou de integrar o patrimônio da executada, somente retornando a este, no caso de haver absolvição da condenação imposta na instância de origem, o que não ocorreu. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 00630-2000-021-04-00-1 AP. Publicação em 14.07.2008)

2.14. EMENTA: **DIREITO DE ARENA.** O direito de arena, previsto no art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98, integra o contrato de trabalho do atleta profissional, constituindo a retribuição pela sua participação nos eventos desportivos, o direito à participação do atleta nos lucros obtidos pela entidade de prática desportiva com a fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo esportivo público, tendo forma de remuneração fixada na lei e prescindindo de contratação específica. Constitui parcela de caráter salarial, remunerando a atividade do atleta profissional propriamente dita. Apelo provido em parte para limitar o pagamento da vantagem ao evento em que o autor participou, em valor rateado entre os 14 jogadores participantes. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00580-2006-203-04-00-2 RO. Publicação em 14.07.2008)

2.15. EMENTA: **DIFERENÇAS POR EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM.** Preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, são devidas diferenças salariais por equiparação, ainda que o empregado não possua titulação em curso técnico de enfermagem. Provimento negado. (3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00847-2007-005-04-00-9 RO. Publicação em 07.07.2008)

2.16. EMENTA: **REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA.** O membro eleito da CIPA tem garantido seu emprego até um ano após o término do mandato. Entende-se, todavia, configurada a renúncia do direito, quando o trabalhador expressamente requer o seu desligamento da CIPA, tendo o pedido contado com a assistência de seu órgão de classe. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 02398-2005-232-04-00-0 RO. Publicação em 09.07.2008)

2.17. EMENTA: **RECURSO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. CIPEIRO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO.** Trabalhador que renunciou à garantia provisória de emprego decorrente da condição de integrante da CIPA, recebendo indenização pecuniária em acordo judicial devidamente homologado em ação de consignação em pagamento. Não evidenciado vício de consentimento na renúncia ao direito, incabível a reintegração postulada no emprego. Recurso não-provido. (...) (2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 00006-2007-761-04-00-7 RO. Publicação em 18.07.2008)

2.18. EMENTA: **EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL E AOS JUÍZOS CÍVEL E FEDERAL.** Na Justiça do Trabalho incumbe ao Juízo providenciar as diligências necessárias ao regular prosseguimento da execução sempre que a parte não disponha de meios necessários para tanto, visando assegurar a efetividade do direito contemplado no título executivo. Agravo de petição do exequente provido para determinar as diligências requeridas no sentido de localizar a empresa associada da executada, bem como bens passíveis de penhora e viabilizar a satisfação do crédito trabalhista. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 01016-1997-221-04-00-7 AP. Publicação em 08.07.2008)

2.19. EMENTA: (...) **MULTA NA HIPÓTESE DE NÃO-ANOTAÇÃO DA CTPS. NÃO-CABIMENTO.** A obrigação de fazer consistente em anotar a CTPS tem forma supletiva de cumprimento, que é a sua



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

anotação pela Secretaria da Vara, nos termos do art. 39, § 1º e 2º, da CLT. Não se justifica, neste caso, a cominação de multa. Recurso provido para afastar a aplicação da multa imposta pelo descumprimento da obrigação de anotar a CTPS. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heinecke Kruse. Processo nº 00158-2007-732-04-00-4 RO. Publicação em 14.07.2008)

2.20. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA REFERENTES À SEGUNDA RECLAMADA.** (...) Não detém, a prestadora de serviços, legitimidade para recorrer de decisão desfavorável à tomadora dos serviços. Aplicação do artigo 499 e § 1º do CPC. Inexistência de pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00118-2007-019-04-00-5 RO. Publicação em 15.07.2008)

2.21. EMENTA: **INDENIZAÇÃO. LAVAGEM DE UNIFORMES.** Se a utilização de uniformes decorre de imposição do Serviço de Inspeção Federal, tal encargo não pode ser repassado para os empregados da reclamada, pois o risco da atividade econômica é do empregador. Ademais, o valor postulado é compatível com a despesa de lavagem de uniformes durante um mês. Provimento negado. (3ª Turma. Relator a Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 01390-2007-771-04-00-2 RO. Publicação em 14.07.2008)

2.22. EMENTA: **JUSTA CAUSA.** Elementos de prova que autorizam concluir tenha o autor dado causa à despedida. Mau procedimento comprovado em razão da adulteração de atestado médico. (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Processo nº 00587-2006-232-04-00-0 RO. Publicação em 08.07.2008)

2.23. EMENTA: **RECURSOS ADESIVOS DAS RECLAMADAS. PRESCRIÇÃO.** Trata-se de obrigação decorrente da responsabilidade civil do empregador, com pilares sólidos emanados do Direito Comum, o que justifica a aplicação da regra de prescrição adotada naquele ramo do direito. Aplicável o prazo prescricional de 3 anos estipulado no inciso V do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil de 2002, a contar da vigência desse mesmo diploma, em observância à regra de transição do artigo 2028. Provimento negado. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Federal do Trabalho Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 00138-2006-761-04-00-8 RO. Publicação em 18.07.2008)

2.24. EMENTA: (...) **DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.** O artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que as empresas públicas prestadoras de serviços públicos estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim, embora subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a sociedade de economia mista, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, por meio de concurso público, equipara-se ao empregador comum, sujeito ao regime celetista. É por essa razão que o ato de dispensa é revestido de discricionariedade e não requer motivação formal. Aplicação do item I da OJ nº 247 da SDI-1 do TST. Nega-se provimento. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00165-2007-006-04-00-2 RO. Publicação em 14.07.2008)

2.25. EMENTA: **TRENSURB. DIFERENÇAS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO.** Direito de incorporação da gratificação de função adquirido à luz do plano de cargos anterior (observados os padrões remuneratórios de cargo efetivo e funções gratificadas então vigentes). Adesão a um novo plano, que não tem previsão de incorporação do valor da gratificação de função. O empregado, ao migrar do antigo para o novo regulamento, não faz jus a vantagens resultantes da combinação do melhor de ambos, por aplicação da teoria do conglobamento, que propõe o estudo comparativo dos dois sistemas em conflito na sua integralidade e de forma estanque, prevalecendo aquele que, no conjunto, for o mais favorável, ainda que nele, eventualmente, haja normas menos favoráveis



quando comparadas uma a uma. Adoção do entendimento contido na Súmula nº 51, item II, do Egrégio TST. Recurso da reclamada provido. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00358-2007-026-04-00-8 RO. Publicação em 15.07.2008)

2.26. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PARENTESCO ENTRE AS PARTES.** O auxílio e os cuidados dispensados aos avós, com os quais o autor convivia desde muito pequeno, em confessada condição de filho, não pode se confundir com trabalho doméstico. A obrigação moral derivada de relação afetiva entre parentes afasta a condição de empregado daquele que dedicou seu tempo, de forma voluntária, a assistir, na velhice, as mesmas pessoas que um dia lhe deram um lar. Requisitos do art. 1º da Lei nº 5.859/72 não demonstrados. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00789-2006-721-04-00-9 RO. Publicação em 09.07.2008)



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

3. Sentenças

3.1. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DIGITAL. "ORKUT". VIOLAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DA EMPREGADA. Empregador que deixa mensagem na página de relacionamentos ("Orkut") de ex-empregada, com conteúdo lesivo à sua honra e imagem, não observa o dever pós-contratual de proteção à honra e imagem da trabalhadora, praticando conduta ilícita e antijurídica. Dever de indenizar.

(Exmo. Juiz Fernando Hoffmann. Processo nº 447/2008 - Vara do Trabalho de Telêmaco Borba/PR. Publicação em 16.05.2008)

1. Danos morais e lucros cessantes

Sustenta a autora que laborou para o réu na condição de secretária, no período de 12.12.05 a 15.01.07, quando foi despedida sem justa causa, e que não houve anotação do contrato de emprego, motivo pelo qual ajuizou reclamatória trabalhista em rito sumaríssimo, autuada com o nº 273/07.

Aduz que desde janeiro de 2007 vinha procurando obter nova colocação no mercado de trabalho e que, ao acessar a sua página no sítio de relacionamentos conhecido como "orkut", deparou-se com o seguinte recado deixado por NENÊ, supostamente o reclamado:

"tudo bem janaína, tudo que fiz pra vc agora vc me retribui, sempre te paguei certinho pra agora vc reclamar seu direito trabalhista contra eu tudo bem vamos ver ok vc tema ganhar, aliás ja começou a ganhar a rose tinha me falado para avisar vc pra começar a trabalhar dia 2/5 na franet mostrei pra ela o que vc fez não quer nem te ver tirei cópia do processo estou distribuindo no comércio, aki vc nunca mais aranja emprego pode crer. todos vai saber do que vc é capaz".

Assevera a demandante, ainda, que houve o claro intuito do demandado de prejudicá-la profissionalmente, que o "orkut" é um sítio mundialmente acessado e conhecido, que houve clara intenção de denegrir a imagem da ex-trabalhadora, a qual não mais teria conseguido obter emprego na pequena cidade de Figueira.

De outra banda, o réu impugna os documentos juntados com a petição inicial sob os argumentos de que eles não foram emitidos pela sua pessoa e não observam os ditames legais, que as afirmações deles constantes têm por finalidade prejudicar a sua imagem, que a atitude da autora decorre de arrependimento por ter rompido o vínculo de emprego, que a tese exordial se trata de uma invenção de fatos, que não houve benefício algum para o reclamado e que não houve demonstração do dano por parte da reclamante.

O juízo instrutor, dotado de muita argúcia, determinou a expedição de mandado de busca e apreensão de todos os computadores do réu que poderiam ter sido utilizados para o envio da mensagem a ele atribuída (fl. 35). Em cumprimento à medida, o Sr. Oficial de Justiça realizou a apreensão, acompanhado da Polícia Militar, e, inclusive relatou estranho incidente relacionado à perseguição automobilística que sofreu ao retornar para Telêmaco Borba (fls. 38/9) após a diligência.

Determinada a produção de prova pericial nos três computadores apreendidos, apurou o *expert* no laudo de fls. 46/54 que:

- a) em todos os equipamentos verificados havia indícios de acesso ao sítio "orkut";
- b) o microcomputador que apresentava acessos constantes era aquele que possuía uma etiqueta colada na parte superior com a identificação "NENE", acreditando se tratar do equipamento usado para fins pessoais;
- c) o "logon" do equipamento era feito pelo e-mail aparecidofigueira@hotmail, cujo "nickname" (apelido) era "NENÊ ... & costa";
- d) na rede de relacionamentos havia um usuário autodenominado NENÊ ... & costa;



e) no sítio foram retiradas algumas fotos, localizadas posteriormente pelo *expert*, sendo que uma delas é a mesma que se encontrava na mensagem atribuída ao réu e constante da mensagem deixada na página da autora.

Do referido laudo é possível constatar, ainda, que a fotografia do réu que estava lançada no sítio quando da perícia evidencia se tratar da mesma pessoa retratada ao lado da mensagem cuja autoria é atribuída pela demandante ao demandado (fl. 53).

Assim, não há dúvida de que o réu foi o autor da mensagem deixada na página de recados da autora (fl. 10). Tanto isso é verdade que o reclamado sequer se dignou a impugnar o conteúdo do laudo pericial ou a produzir prova oral em sentido contrário.

A conduta do demandado, ilícita e antijurídica, remete o observador e o intérprete do direito a pensar sobre o desenvolvimento da "sociedade da informação", das novas tecnologias de informação e comunicação e da economia baseada no domínio do conhecimento.

Infelizmente, ainda está arraigado no inconsciente coletivo que, ao contrário do mundo "real", no mundo "virtual" tudo pode, e que a internet é uma "terra sem lei". Em outras palavras, não poucas vezes o cidadão que se encontra em sua residência ou em seu posto de trabalho ou de comando não se dá conta de que atos praticados pela internet não deixam, só por isso, de ser ilícitos.

A ausência do contato pessoal e a distância de um certo local por vezes pautam a conduta do cidadão que, sem freios físicos, não se atenta às regras mais elementares de convivência humana e pratica não só ilícitos criminais, como também desrespeita obrigações contratuais, como a que decorre, naturalmente, da relação de emprego, ainda que extinta.

Triste é ver que instrumentos idealizados para estreitar relacionamentos, como é o caso do "orkut" (comunidade virtual criada para usuários tecerem uma rede de relacionamentos sociais), venham sendo utilizados para finalidade mesquinhas e ilícitas, com demonstrações de racismo, preconceito, homofobia, xenofobia, discriminação, incentivo à pornografia, dentre outros.

Do sítio <http://www.orkut.com/About.aspx> é possível apurar qual é a finalidade do sítio em comento:

*"O **orkut** é uma comunidade on-line criada para tornar a sua vida social e a de seus amigos mais ativa e estimulante. A rede social do **orkut** pode ajudá-lo a manter contato com seus amigos atuais por meio de fotos e mensagens, e a conhecer mais pessoas.*

*Com o **orkut** é fácil conhecer pessoas que tenham os mesmos hobbies e interesses que você, que estejam procurando um relacionamento afetivo ou contatos profissionais. Você também pode criar comunidades on-line ou participar de várias delas para discutir eventos atuais, reencontrar antigos amigos da escola ou até mesmo trocar receitas favoritas.*

*Você decide com quem quer interagir. Antes de conhecer uma pessoa no **orkut**, você pode ler seu perfil e ver como ela está conectada a você através da rede de amigos.*

*Para ingressar no **orkut**, acesse a sua Conta do Google e comece a criar seu perfil imediatamente. Se você ainda não tiver uma Conta do Google, nós o ajudaremos a criá-la em alguns minutos.*

Nossa missão é ajudá-lo a criar uma rede de amigos mais íntimos e chegados. Esperamos que em breve você esteja curtindo mais a sua vida social.

Divirta-se (= ".

Não só o reclamado desrespeitou a essência da rede de relacionamentos da qual participava como também não observou o dever pós-contratual de proteger a honra e a imagem de sua ex-trabalhadora.

Assim, deve o demandado responder pela conduta faltosa, como vem sendo pacificamente reconhecido pelos Tribunais:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIAÇÃO DE "COMUNIDADES" NO SITE "ORKUT". CONTEÚDO. VIOLAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. 1. Contendo os autos elementos



*probatórios suficientes para a análise do pedido, não há de ser reaberta a instrução. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe a formação de seu convencimento, cabendo-lhe a condução do feito nos termos dos artigos 130 e 131 do CPC. Preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento das provas postuladas rejeitada. 2. Restando comprovada autoria e os prejuízos advindos da criação de "comunidades" no site de relacionamento "Orkut", com o objetivo de denegrir a honra e a imagem do autor, é devida indenização por danos morais. Sentença mantida também com relação ao quantum indenizatório. **APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.** (Apelação Cível Nº 70021436977, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 09/04/2008)*

Assim, presentes estão os requisitos legais da conduta faltosa, do nexos causal e das ofensas, a autorizar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Destaque-se que, na atualidade, a divulgação de uma mensagem desabonatória como a veiculada pelo réu atinge, simultaneamente, a pequena comunidade da cidade de Figueira, como também um universo considerável de usuários, principalmente em se tratando do "orkut", anunciado pela mídia como o sítio de relacionamentos preferido pelos brasileiros, onde milhões de internautas mantêm suas páginas e recebem inúmeros acessos diários, como evidencia o seguinte texto veiculado no sítio da wikipedia (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Orkut>), por sinal, outra ferramenta que também sofre com desvios de conduta dos usuários:

"O Orkut (ou orkut) é uma rede social filiada ao Google, criada em 24 de Janeiro de 2004 com o objetivo de ajudar seus membros a criar novas amizades e manter relacionamentos. Seu nome é originado no projetista chefe, Orkut Büyükkökten, engenheiro turco do Google. Tais sistemas, como esse adotado pelo projetista, também são chamados de rede social. É a rede social com maior participação de brasileiros, com mais de 23 milhões de usuários. e de social com maior participação de brasileiros, com mais de 23 milhões de usuários."

No mesmo sentido, vejam-se alguns dados estatísticos do "orkut", retirados do sítio http://pt.wikipedia.org/wiki/Orkut#Alguns_dados_estat.C3.ADsticos:

- O sistema possui atualmente mais de sessenta milhões (68.182.265 em 20 de agosto de 2007) de usuários cadastrados.
- O Brasil é o país com o maior número de membros. Cerca de 55,29% dos usuários do sistema, declaram-se brasileiros. Na verdade, esse número não apresenta muita exatidão, já que muitos membros criam mais de um perfil por usuário ou declaram residir em outros países. Isso deve-se a um boato (hoax) que afirmava que quem declarasse ser de um outro país que não o Brasil obteriam um sistema mais rápido e livres de erros e bugs. Isso acabou sendo provado incorreto, pois a alocação de banda é feita por endereço IP, e a lentidão no sistema acontecia somente em horários de pico.
- As pessoas mais jovens têm mais interesse no Orkut. Aproximadamente 59,41% são pessoas que tem de 18 a 25 anos. Porém esse número não é real, pois pessoas menores de 18 anos também participam da rede, colocando idades incorretas. Pessoas de 26 a 30 anos têm o segundo colocado em participação de idades com 11,09%, (este número apresenta maior exatidão).
- Os interesses ao se cadastrar na rede são inúmeras. De acordo com as alternativas que o orkut dispõe, 64,34% dos usuários estão participando para fazer novos amigos e encontrar os antigos; em segundo lugar estão aqueles que procuram contatos profissionais, com 19,51%.
- Em média, a cada 8 dias, 1 milhão de novos usuários ingressam no Orkut por meio de convites enviados por email ou criando uma conta no Google.



- *Também são contabilizados milhares de perfis falsos (chamados fakes). A política do Orkut proíbe o uso de fakes, mas essa proibição não chega a ser cumprida na prática.*

Portanto, considerando-se que o praticante de ato ilícito é obrigado a repará-lo mediante o pagamento de indenização medida pela extensão do dano, pelo grau de culpa e pela capacidade econômica do ofensor (NCCB, artigos 927 e 944), condena-se o réu, em observância ao princípio da razoabilidade, ao pagamento indenizatório do valor de R\$ 20.000,00, fixado também para atender o efeito pedagógico da compensação.

Por outro lado, tendo-se em vista o teor da mensagem, também resta o reclamado condenado a pagamento de indenização por danos materiais por lucros cessantes, consistente no valor equivalente a um salário mínimo por mês no período compreendido da veiculação do recado (e não da extinção do contrato de emprego) até a presente data.

2. Expedição de ofícios

Extraíram-se cópias da petição inicial, dos documentos que a acompanham, da contestação, do laudo pericial e desta decisão para que instruem os ofícios a serem expedidos para os d. Ministérios Públicos Estadual e do Trabalho, para que tomem as medidas que entenderem cabíveis.

(...)

3.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. RITO SUMARÍSSIMO. VALOR DA CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 852-A DA CLT E 259 E 260 DO CPC. Alegada omissão, obscuridade e contradição na sentença, por ser a condenação imposta de valor superior ao de alçada do rito sumaríssimo. Aplicação ao caso do art. 260 do CPC, visto que a hipótese é de prestações vencidas e vincendas de prazo superior a um ano. Soma das prestações cobradas que fica abaixo da alçada do rito sumaríssimo, não configurando violação dos arts. 852-A (caput) e 852-B, I, da CLT. 2. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Alegada omissão no julgado, por falta análise de argumentos utilizados pelo reclamado no processo. Decisão embargada que explicita todos os fundamentos necessários ao seu embasamento. Pretendido reexame de provas, só alcançável mediante recurso próprio. Inviabilidade da utilização dos embargos de declaração. 3. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

(Exma. Juíza Flávia Cristina Padilha Vilande. Processo nº 00940-2007-030-04-00-3 - 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 08.07.2008)

(...)

ISTO POSTO:

1 - O reclamado alega que a sentença incorre em contradição, omissão e obscuridade no aspecto em que, tendo sido a reclamatória proposta pelo rito sumaríssimo, a condenação imposta foi muito superior a quarenta salários mínimos, sem que tenha sido fundamentada a falta de observância do teto previsto pelo art. 852-A da CLT.

Sem razão.

Conforme interpretação conjunta dos arts. 852-A da CLT e 259 e 260 do CPC, relativamente aos pedidos que abrangem parcelas vincendas por tempo superior a um ano, como no presente caso, são consideradas, além das parcelas já vencidas na data de ajuizamento da ação, apenas as parcelas vincendas no período de um ano, e este valor, somado ao dos demais pedidos, é que define o enquadramento da ação no rito sumaríssimo ou não, ainda que a soma das demais parcelas vincendas possa resultar em condenação superior ao limite de quarenta salários mínimos.

Nesse sentido a decisão que segue, a cujos fundamentos me reporto:

Assevera a recorrente que o valor atribuído ao pedido não inclui as parcelas vincendas, razão por que estima que o dissídio não se enquadra no rito sumaríssimo (art. 852-A da



CLT). Manifesta-se contra a restrição do direito de defesa (art. 896, § 6º, da CLT). Pleiteia o indeferimento da inicial. E cita que não foi observado o art. 852-B, I, da CLT, tampouco o art. 30 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal. Não assiste razão à recorrente. O reclamante requer, na inicial, o pagamento do auxílio-alimentação, que formula assim (*verbis*): "... pagamento esse que deverá ser feito em pecúnia desde o mês de ABRIL de 2003 a NOVEMBRO de 2003 e parcelas vincendas a partir de DEZEMBRO/2003, até a efetiva quitação do direito reconhecido nesta ação, equivalendo até a presente data ao importe estimado de R\$ 2.872,00 (...), referente a 8 meses (8x359,00=2.872,00)". E atribui à causa o valor de R\$ 2.872,00. Ao caso se aplica o art. 260 do CPC, visto que a hipótese é de prestações vencidas e vincendas de prazo superior a 1 ano. Segundo a norma, o valor da causa deve corresponder à soma das obrigações vencidas e de 12 vincendas. Estas não foram incluídas no valor dado ao dissídio. No entanto, resultou evidenciado na inicial que as parcelas postuladas atingem o total de R\$7.180,00, ou seja: 8 prestações vencidas (R\$ 2.872,00) mais 12 vincendas (R\$ 4.308,00). Além de patente o valor das prestações cobradas, a soma delas ficou abaixo da alçada do rito sumaríssimo (R\$ 9.600,00). De modo que não se configura violação dos arts. 852-A (caput) e 852-B, I, da CLT. – BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 6ª Turma, Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, processo 1858-2003-006-18-40-7, agravo de instrumento - recurso de revista, José Domingos Pereira x Caixa Econômica Federal – CEF, Brasília, publ. 07 dez. 2007. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/>>, acesso em 07 jul. 2008.

No presente caso, formulados os pedidos de indenização por danos morais e materiais, incluindo fixação de pensão mensal, de modo conjunto (fl. 05, item "d"), a interpretação da decisão embargada acerca dos limites impostos a cada um dos pedidos a partir do valor atribuído à causa resta devidamente esclarecida às fls. 262 a 264:

Assim sendo, defiro os pedidos de indenização por danos materiais e morais, **cujos valores são fixados a seguir, observadas as premissas** de que o reclamado tem responsabilidade parcial pela perda auditiva sofrida pela reclamante, uma vez que caracterizada como lesão decorrente de exposição a ruído ocupacional associado a outros fatores não identificados (causa híbrida), e **de que observadas as disposições dos arts. 259 e 260 do CPC na atribuição de valor à causa.** [...] Com o objetivo de simplificar a execução (evitando, por exemplo, a constituição de capital prevista pelo art. 475-Q do CPC), bem como atendendo em parte a pretensão do reclamado de limitação do benefício à expectativa de vida da reclamante, fixo o valor total da indenização por danos emergentes em R\$21.927,61, e o valor total da indenização por lucros cessantes em R\$23.076,28, ambas a serem pagas em parcela única, conforme permissivo do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, observadas a data de nascimento da reclamante (12.7.1977 – fl. 07), a expectativa de vida média da mulher brasileira (76,1 anos, conforme IBGE, CENSO 2006, disponível em <<http://www.ibge.gov.br>>, acesso em 22 maio 2008), e as datas a partir das quais devidas cada um das referidas indenizações (propositura da ação – 10.10.2007 – fl. 02 e data da constatação da lesão – 08.6.2006 – fl. 84, respectivamente). Quanto à indenização por danos morais, considerando que deve levar em conta a extensão e gravidade do dano causado, suas repercussões na vida do ofendido, a condição pessoal do ofendido, e a capacidade econômica do ofensor, devendo ser suficiente para desencorajar a repetição da conduta lesiva pelo agressor, sem, todavia, ser transformada em fonte de enriquecimento, fixo-a em valor equivalente ao deferido a título de indenização por lucros cessantes, ou seja, R\$23.076,28. Todavia, **diante do limite máximo imposto ao pedido pelo cotejo entre o valor dado à causa (R\$15.200,00) e os valores deferidos a título de danos emergentes (valor histórico de uma parcela anual vincenda = R\$500,00) e lucros cessantes (valor histórico de todas as parcelas vencidas e de 12 parcelas mensais vincendas = R\$667,24 + R\$498,36), o valor da presente indenização fica limitado ao total de R\$13.534,40 – grifei.**

2 - O reclamado alega que a sentença incorre em omissão no aspecto em que se guiou apenas pelas informações da reclamante e pela conclusão do laudo técnico, deixando de analisar os



argumentos deduzidos em suas impugnações no sentido de que: a) a perícia deveria ser realizada por otorrinolaringologista, sendo que o perito, sendo apenas médico do trabalho, não tinha conhecimento suficiente para realização; b) o laudo é frágil, uma vez que o perito não realizou, ele próprio, nenhum exame de audiometria, baseando-se nos exames juntados pela reclamante (devidamente impugnados) e nas informações por ela prestadas em simples entrevista; c) o fato da audiometria realizada há mais de 1 ano e 3 meses do término do contrato constatar redução auditiva de grau moderado a severo afasta a hipótese de PAIR, uma vez cessada a exposição ao ruído, não deve haver progressão de tal tipo de perda auditiva.

Sem razão.

Inexistente omissão quanto ao aspecto, pretendendo a parte, na verdade, o reexame da prova. Tal objetivo desafia recurso próprio, não podendo ser alcançado através de embargos de declaração.

Com efeito, nos termos do art. 535, inciso II, do CPC, ocorre omissão apenas quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

Justamente por isso, é entendimento assente na jurisprudência que ao Juízo cabe o exame dos fatos apresentados em relação aos quais pronuncia o direito, não havendo necessidade de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes.

Quanto ao particular, transcrevo, por oportuno:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Se, por um lado, incumbe ao Julgador enfrentar toda a matéria objeto da lide, por outro lado, não lhe cabe rebater um a um todos os argumentos despendidos pelas partes, podendo adotar aquele que satisfaça seu convencimento. Na espécie, a decisão embargada explicita os fundamentos de fato e de direito, na forma do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, entendendo-se prequestionadas as matérias sobre as quais o Juízo adotou tese explícita. – BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Processo 01429.029/97-8 RO, 4ª Turma, relatora Juíza Maria Helena Lisot, Porto Alegre, publicado em 12 maio 2003, Disponível em <<http://www.trt4.jus.br>>, acesso em 08 jul. 2008.

No presente caso, além da manifestação pontual do Juízo acerca da qualificação técnica do perito já à fl. 240, conforme se observa pela simples leitura da decisão embargada, encontram-se declinados, de modo claro, todos os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, em face dos quais afiguram-se irrelevantes os argumentos renovados em sede de embargos de declaração.

3 - Diante da fundamentação acima, resta evidenciado o intuito manifestamente protelatório do apelo, motivo pelo qual, forte na previsão do art. 538, parágrafo único, do CPC, impõe-se a condenação do reclamado ao pagamento de multa em favor da reclamante.

(...)

3.3. TRABALHO DE MENOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DOS ARTIGOS 1º, III, E 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Menor, próxima de completar 16 anos, já trabalhando durante o dia para ajudar seu sustento econômico e para o custeio de seus estudos à noite, não pode ser proibida de continuar trabalhando, sob pena de ver retirada sua dignidade de pessoa humana. Alvará concedido para autorizar o trabalho, exceto noturno, insalubre, perigoso ou penoso. Obrigação de continuidade dos estudos.

(Exmo. Juiz Irno Ilmar Resener. Processo nº 04010-2005-045-12-00-2 - 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú/SC. Publicação em 25.01.2006)

(...)

DECIDO:

TRABALHO DE MENOR — POSSIBILIDADE JURÍDICA



A requerente, nascida em 06/08/1990, por ser menor, requer a expedição de alvará que a autorize a trabalhar em estabelecimento comercial.

O parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 06-08) baseia-se na norma constitucional que proíbe o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz (CRFB, art. 7º, XXXIII).

No cumprimento da atribuição de examinar o pedido, bastaria simplesmente rejeitar a pretensão da requerente, com base no dispositivo constitucional lembrado pelo Ministério Público do Trabalho e que constitui o primeiro e maior obstáculo ao exercício de atividades profissionais por menores adolescentes.

Contudo, especialmente num País como o nosso, em que prevalecem as desigualdades econômicas e sociais e onde é alarmante o número de adolescentes que, privados de oportunidades e desprovidos de perspectivas, enveredam pelos caminhos das drogas, da prostituição e de diversas outras formas de marginalização, não é possível interpretar isoladamente a proibição inserida no referido art. 7º, XXXIII, da Constituição da República.

Embora o legislador constituinte tenha promulgado a proibição em questão, o operador do direito atento à realidade não pode fechar os olhos à alternativa do trabalho honesto como forma de qualquer indivíduo conquistar sua inclusão social e manter sua própria dignidade.

Essa dignidade a que me refiro, não obstante tratar-se de palavra singela, está expressa como princípio fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), pois caracteriza um dos esteios do Estado Democrático de Direito e fundamenta o primado da valorização do ser humano.

Em realidade, uma nação que não oferece escola em tempo integral, que não proporciona espaços públicos adequados e seguros para o lazer e destinados à prática de esportes, não pode negar a oportunidade de trabalho digno e honesto a seus filhos, sob pena de perdê-los por meio de “adoção” pelos oportunistas que atuam na marginalidade.

Dessa forma, os artigos 1º, III, e 7º, XXXIII, da CRFB devem ser interpretados harmonicamente, visando a equacionar juridicamente cada situação de acordo com suas peculiaridades próprias, sempre na busca da preservação da dignidade do ser humano.

Na hipótese vertente, a requerente está bem próxima de completar seus 16 anos de idade e estuda em período noturno em escola estadual. O fato de estar cursando o 1º ano do 2º grau demonstra que, provavelmente, não sofreu reprovação durante a vida escolar.

Por outro lado, verifico que a requerente já está trabalhando e utiliza sua remuneração (equivalente ao salário mínimo), como única alternativa decente e digna de contribuir para o sustento próprio e da família, bem como para manter seus estudos.

Os dois órgãos que apresentaram manifestação escrita nos autos (Ministério Público do Trabalho e Secretaria Municipal da Mulher, Criança, Adolescente, Idoso, Trabalho e Desenvolvimento Comunitário de Balneário Camboriú) sequer noticiam a existência de algum programa social que proporcione condições adequadas para atender aos interesses e à real necessidade da requerente e de sua família.

Proibir o trabalho da requerente significaria adotar atitude cômoda e simplista, que apenas serviria para lhe retirar a dignidade de pessoa humana, na medida em que prejudicaria sensivelmente sua manutenção econômica e a continuidade de seus estudos.

O relatório de entrevista socioeconômica realizada com a família da requerente (fls. 18-19) atesta a ausência da figura paterna e inexistência de contribuição financeira de seu pai. A requerente reside em casa locada (aluguel mensal de R\$300,00), juntamente com sua mãe (auxiliar de cozinha – remuneração mensal de R\$444,00) e de um irmão (operário – remuneração mensal de R\$300,00), o qual ainda tem uma filha de dois anos e dele depende economicamente.

O relatório ainda esclarece que a requerente e sua mãe trabalham para a mesma empresa comercial e não atesta prejuízo nenhum ao cumprimento do horário de estudo, circunstâncias que também são favoráveis ao atendimento da pretensão.

Dessa forma, verifico que a solução mais justa para a situação em exame é a concessão de autorização para o trabalho diurno da requerente, exceto em condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade, devendo, porém, continuar seus estudos.

POR ESSA FUNDAMENTAÇÃO, apreciando o procedimento de jurisdição voluntária instaurado por (...), representada por sua genitora (...), ACOLHO a pretensão deduzida pela requerente e



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▲ [volta ao sumário](#)

DETERMINO a expedição de alvará para autorizar seu trabalho, exceto noturno, insalubre, perigoso ou penoso, com a obrigação de continuar seus estudos.

(...)



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

4. Notícias

4.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

4.1.1. Liminar suspende Súmula do TST sobre pagamento de insalubridade.

Veiculada em 17.07.2008.

Na última terça-feira (15), o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Gilmar Mendes, concedeu liminar pedida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e suspendeu a aplicação de parte da Súmula 228, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sobre pagamento de adicional de insalubridade.

A Súmula do TST permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade, salvo se houver critério mais vantajoso fixado por meio de convenção coletiva. Mendes suspendeu a parte do dispositivo que permite a utilização do salário básico no cálculo do adicional.

A CNI alegou que a súmula do TST afronta a Súmula nº 4, editada pelo STF no início do ano. Para Mendes, a argumentação “afigura-se plausível”. A confederação contesta o dispositivo em uma Reclamação (RCL 6266), instrumento jurídico próprio para preservar decisões da Suprema Corte e impedir desrespeito às súmulas vinculantes.

Em abril, o STF editou a Súmula Vinculante nº 4 para impedir a utilização do salário mínimo como base de cálculo de vantagem devida a servidor público ou a empregado, salvo nos casos previstos na Constituição. A decisão foi tomada no julgamento de processo que tratava sobre o pagamento de adicional de insalubridade para policiais militares paulistas.

Em seguida, o TST modificou a Súmula 228, determinando que, a partir da vigência da Súmula Vinculante nº 4, em maio deste ano, o adicional de insalubridade poderia de ser calculado sobre o salário básico, salvo se houvesse critério mais vantajoso fixado por meio de convenção coletiva.

Para Gilmar Mendes, “a nova redação estabelecida para a Súmula 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa”.



5. Indicações de Leitura

5.1. Revista LTR. Ano 72. Junho de 2008.

5.1.1. "A Extinção da Ação de Execução da CLT".

Edilton Meireles. Juiz titular da 34ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Professor no mestrado da UCSal. Professor no mestrado e doutorado da FD/UFBA. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Págs. 675-682.

5.1.2. "A Responsabilidade Civil do Sindicato na Pactuação Coletiva".

Luiz Marcelo Figueiras de Góis. Advogado. Especialista em Direito Civil-Constitucional pelo CEPED/UERJ. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Págs. 699-711.

5.1.3. "Acidente de Trabalho e Riscos Psicossociais".

José Fernando Lousada Arochena. Juiz Laboral em La Coruña, Espanha. Traduzido por Luiz Alberto de Vargas, Juiz do Trabalho do TRT-4ª Região. Págs. 683-688.

5.1.4. "Declaração Ex Officio da Prescrição no Processo do Trabalho".

Paula Becker Montibeller. Advogada. Pós-graduada em Direito do Trabalho na UNIVALI em convênio com a AMATRA-XII. Págs. 647-657.

5.2. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Nº 24. Maio/junho de 2008. Magister Editora.

5.2.1. "Assédio Sexual como um Ato Ilícito: Questões Conceituais".

Rodolfo Pamplona Filho. Juiz do Trabalho na 5ª Região. Professor titular de Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador/BA. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Págs. 49-69.

5.2.2. "Substituição Processual no Processo do Trabalho; Interpretação Dada pelo STF ao Inciso III, Artigo 8º, Constituição; Substituição Atípica e Peculiaridades do Processo do Trabalho".

Francisco Antonio de Oliveira. Juiz aposentado. Ex-Presidente do TRT da 2ª Região. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Membro do Instituto de Direito do Trabalho do Mercosul. Sócio-fundador da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Págs. 88-100.

5.2.3. "Terceirização e Contratos de Fornecimento Industrial: Notas sobre a Responsabilidade Jurídica de Clientes e Fornecedores".

Guilherme Guimarães Feliciano. Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Professor Assistente Doutor do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté/SP. Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da USP. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. Págs. 31-48.

5.3. Disponíveis na Internet.

5.3.1. "A competência da Justiça do Trabalho brasileira para apreciar causas que envolvam prestação laboral no exterior".

Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho. Diplomata. Mestre em Diplomacia pelo Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1845, 20 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11518>>. Acesso em: 21 jul. 2008.

5.3.2. **“Aspectos relevantes sobre o contrato de trabalho do atleta profissional”.**

Itatiara Meurilly Santos Silva. Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Tiradentes pela UNIT. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/33778/3>>. Acesso em: 18 jul. 2008.

5.3.3. **“Denúnciação da lide às avessas: nova modalidade de intervenção de terceiro prevista no Código Civil”.**

Adir Machado Bandeira. Advogado. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1837, 12 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11490>>. Acesso em: 14 jul. 2008.

5.3.4. **“Do monitoramento do e-mail pelo empregador e sua repercussão jurídica”.**

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas. Advogado. Consultor jurídico. Pós-Graduado em Direito Público pelo Unicentro Newton Paiva. Pós-Graduado em Direito Social pelo Centro de Estudos Jurídicos Aprobatum. Emília Utsch Ribeiro Carneiro. Advogada. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/34478>>. Acesso em: 18 jul. 2008.

5.3.5. **“Embargos à Execução após a Lei 11.232/2005: Aplicabilidade do Art. 475-L CPC no Processo do Trabalhista”.**

Aline Menezes Corrêa. Artigo apresentado ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, oferecido pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal e Curso PRIMA. Disponível em: <http://www.revistatrabalhista.com.br/new/site/ver_artigo/10>. Acesso em: 17 jul. 2008.

5.3.6. **“O Acesso a Justiça e a Tentativa de Conciliação Prévia de Conflitos Trabalhistas”.**

Claudia de Abreu Lima Pisco. Juíza do Trabalho do TRT 1ª Região. Professora de Processo Civil e Processo do Trabalho do Metta Cursos Jurídicos - pós-graduação. Pós-graduanda em Processo Civil e Processo do Trabalho pela UGF. Pós-graduanda em Direito do Trabalho pela UGF. Mestre em Direito Processual pela UERJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Disponível em: <http://www.revistatrabalhista.com.br/new/upload/artigo_acesso_justica.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2008.

5.3.7. **“Recurso verbal na Justiça do Trabalho: *Jus postulandi*”.**

Vicente José Malheiros da Fonseca. Juiz do TRT da 8ª Região. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na Universidade da Amazônia, inclusive em curso de pós-graduação. Disponível em: <<http://ww1.anamatra.org.br/>>. Acesso em: 18 jul. 2008.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

O Prefixo *Des-*

Lição (?) flagrada num livro: *O prefixo 'des-' indica retorno a estado anterior. Pode ser 'desalojado' o que foi 'alojado'; não pode ser 'desprovido' o que 'não foi provido'.*

Está certo que só pode ser *desalojado* o que foi *alojado*, *desindexado* o que foi *indexado*, *desbloqueado* o que foi *bloqueado*; *desconvidado* quem foi *convidado*, *desagravado* quem foi *agravado*, *despronunciado* quem foi *pronunciado*. Mas há *despreparados* que nunca foram *preparados*, *desonestos* que nunca foram *honestos*. E há também os *descerebrados*, apesar de terem *cérebro*. Até podem tê-lo, mas é *cérebro zero-quilômetro*.

Quanto a não poder ser *desprovido* o que *não foi provido*, a lição de autorizados dicionários, inclusive jurídicos, *desautoriza*, *desmente* o algum tanto *desinformado dogmatizador*. *Desprover* consta, em três *dicionários jurídicos* consultados, com o significado de *negar provimento a um recurso*; e esses mesmos dicionários atribuem ao substantivo *desprovemento* o significado de *negação de provimento a recurso*.

Assim, a *desavisada* "lição" acima transcrita está correta no que concerne a *desalojado*; equivocada, porém, quanto a *desprovido*.

A "lição" erroneamente generalizadora lembra o poema *Os Cegos e o Elefante* (*The Blind Men and the Elephant**), de John Godfrey Saxe (1816-1887), baseado na fábula dos seis professores cegos do Hindustão (atual Índia e Paquistão) e a definição de um elefante: cada um o definiu de acordo com a parte do animal que suas mãos tocavam.

Ocorre que o prefixo *des*, além do significado indicado acima, tem vários outros – em torno de uma dezena. Dentre eles, destacamos os seguintes, com exemplos:

- . coisa contrária ou falta daquilo expresso pelo termo primitivo: *desconhecimento*, *desinformação*;
- . coisa mal-feita: *desleixo*, *desmando*, *desserviço*, *descalabro*, *desgoverno*;
- . negação da qualidade primitiva: *desleal*, *descortês*, *desconexo*; *desimportante*;
- . ação de tirar ou separar alguma coisa de outra: *descascar*, *desfolhar*, *descaroçar*;
- . mudança de aspecto: *desfigurar*, *desfeminizar*;
- . dispersão: *desmantelar*, *desarticular*;
- . intensidade: *desabusado*; *desinfeliz*.

(*) O poema está disponível, em inglês, ilustrado, no *Google*.

Fonte-base: *O Verbo na Linguagem Jurídica – Acepções e Regimes*, de Adalberto J. Kaspary, sexta edição, revista e ampliada (Livraria do Advogado)